

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	34
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	36
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	39
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	55
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	60
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	68
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	108
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	114
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	119
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	135
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	145
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	150
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	153
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	156
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	159

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

EDITAL Nº 8 – MPTO, DE 15 DE ABRIL DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna públicos o resultado final na prova discursiva e a convocação para o exame psicotécnico, para todos os candidatos, bem como a convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e a convocação para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio nos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA DISCURSIVA

1.1 Resultado final na prova discursiva, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

1.1.1 CARGO 1: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

10011096, Ernandes Santos Xavier, 0.00, 2.65, 2.65 / 10023562, Fernando Silva Noletto, 2.24, 7.51, 9.75 / 10019626, Jose Henrique Coelho Brandao, 0.00, 7.61, 7.61 / 10025751, Paulo Rogerio Dias Borges, 0.00, 2.41, 2.41 / 10016073, Vinicius Oliveira Ataide, 5.33, 7.00, 12.33 / 10019896, Weiner Soares de Lima, 4.80, 3.56, 8.36.

1.1.1.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10011096, Ernandes Santos Xavier, 0.00, 2.65, 2.65.

1.1.1.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10025751, Paulo Rogerio Dias Borges, 0.00, 2.41, 2.41.

1.1.2 CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10023760, Alziro Valerio Borges Alves, 2.37, 7.67, 10.04 / 10017005, Claudiano Pereira dos Santos, 4.20, 2.45, 6.65 / 10020723, Diogo Mourao de Almeida Pereira, 0.10, 8.00, 8.10 / 10011524, Edriel Pletsch Ramborger, 0.00, 4.17, 4.17 / 10004405, Guilherme Barbosa Alves, 5.71, 8.10, 13.81 / 10018777, Hamses Peron Ribeiro Pires, 3.83, 7.33, 11.16 / 10003440, Hugo Cavalcante Lima, 4.79, 3.74, 8.53 / 10008928, Idnilson Nunes de Aguiar, 0.00, 1.35, 1.35 / 10009145, Ivan Vieira, 6.42, 6.68, 13.10 / 10000039, Jefferson Jose Galvao Monteiro,

2.00, 6.50, 8.50 / 10002482, Kleverson Lopes Aguiar, 0.04, 6.70, 6.74 / 10001536, Lucas Rodrigues Brito, 6.42, 8.74, 15.16 / 10011415, Madson Marques de Oliveira, 0.00, 0.00, 0.00 / 10024251, Paulo Henrique Cavalcante Carvalho, 5.32, 0.07, 5.39 / 10016941, Thaina Suzan Silva, 2.70, 6.05, 8.75.

1.1.2.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10003440, Hugo Cavalcante Lima, 4.79, 3.74, 8.53 / 10009145, Ivan Vieira, 6.42, 6.68, 13.10 / 10000039, Jefferson Jose Galvao Monteiro, 2.00, 6.50, 8.50.

1.1.3 CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10009661, Alexmarques Goncalves, 0.25, 0.00, 0.25 / 10006077, Carlos Dias dos Santos, 0.00, 2.17, 2.17 / 10018935, Diego Feitosa Cabral, 3.95, 6.60, 10.55 / 10009645, Diogo Ferreira Gomes, 0.18, 2.73, 2.91 / 10018908, Glauco Batista de Sousa, 4.97, 3.00, 7.97 / 10020358, Guilherme Prado Silva, 5.57, 5.75, 11.32 / 10014196, Guilherme Silva Bezerra, 4.92, 7.95, 12.87 / 10011745, Junior Fernandes de Oliveira, 6.08, 7.94, 14.02 / 10005677, Lidiane e Silva Monte, 2.22, 3.60, 5.82 / 10007689, Mailson Santos de Oliveira, 2.60, 0.00, 2.60 / 10016398, Marcello Gabriel Aparecido Inacio Pereira, 1.97, 2.77, 4.74 / 10013223, Moises Amorim Prospero, 5.83, 5.93, 11.76 / 10019292, Norton David Gomes da Silva, 2.28, 7.15, 9.43 / 10013875, Odenir Junior Alves Cardoso, 8.86, 8.43, 17.29.

1.1.3.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10009661, Alexmarques Goncalves, 0.25, 0.00, 0.25 / 10018935, Diego Feitosa Cabral, 3.95, 6.60, 10.55 / 10018908, Glauco Batista de Sousa, 4.97, 3.00, 7.97 / 10016398, Marcello Gabriel Aparecido Inacio Pereira, 1.97, 2.77, 4.74 / 10013223, Moises Amorim Prospero, 5.83, 5.93, 11.76.

1.1.4 CARGO 4: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ANÁLISE DE SISTEMAS

10003276, Alessandro Gabriel Honorato da Silva, 0.00, 0.00, 0.00 / 10009081, Alex Coelho, 8.60, 3.28, 11.88 / 10020089, Ana Paula Alves de Lima, 0.00, 1.93, 1.93 / 10003526, Anderson Conceicao de Sousa, 1.93, 2.48, 4.41 / 10000177, Calil Sousa Mattos, 2.43, 4.09, 6.52 / 10009305, Carlos Eduardo Alves Cavalcante, 8.13, 4.17, 12.30 / 10000203, Danilo Veloso Oliveira dos Santos, 4.08, 2.33, 6.41 / 10026529, Denis da Silva Passos, 3.36, 2.61, 5.97 / 10017813, Fabio Castro Araujo, 0.19, 0.00, 0.19 / 10001744, George Silva Macedo, 0.00, 2.68, 2.68 / 10019074, Joziel da Silva Costa, 0.00, 1.88, 1.88 / 10014804, Karoline Dias Barreto, 6.57, 4.62, 11.19 / 10015758, Lucas Ramos Vieira, 4.99, 3.99, 8.98 / 10011173, Mayra Francielle Marques, 0.10, 0.68, 0.78 / 10015503, Nadielle Cardoso Rodrigues, 2.43, 2.95, 5.38 / 10001822, Pedro Henrique Santana Amaral, 7.05, 2.17, 9.22 / 10018553, Rafael Mansilha Murta, 0.00, 1.93, 1.93 / 10000244, Renato Luiz de Almeida, 0.00, 1.93, 1.93 / 10009012, Ricardo Silva dos Santos, 6.30, 1.42, 7.72 / 10017422, Robson Aparecido Ronzani, 1.11, 1.84, 2.95 / 10020690, Rogerio Carvalho dos Santos, 8.56, 3.57, 12.13 / 10003146, Wellington Rocha Santos, 3.36, 6.30, 9.66.

1.1.4.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10017422, Robson Aparecido Ronzani, 1.11, 1.84, 2.95.

1.1.4.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10011173, Mayra Francielle Marques, 0.10, 0.68, 0.78 / 10001822, Pedro Henrique Santana Amaral, 7.05, 2.17, 9.22 / 10020690, Rogerio Carvalho dos Santos, 8.56, 3.57, 12.13.

1.1.5 CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E URBANISMO

10003604, Fabrine Pereira de Brito, 8.80, 6.39, 15.19 / 10003958, Felipe Fornari Passos, 7.12, 6.97, 14.09 / 10003067, Helen Goulart dos Santos, 8.03, 7.73, 15.76 / 10022246, Joanice Silva Coelho, 8.93, 6.22, 15.15 / 10006374, Milena Luiza Ribeiro, 8.53, 7.63, 16.16 / 10005976, Odisseia Aguiar Campos, 7.93, 5.99, 13.92 / 10002562, Pedro Bellini Resstel, 9.49, 6.91, 16.40 / 10014311, Raylane Alencar Soares, 7.65, 5.41, 13.06 / 10026680, Thiago Henrique Monteiro Miranda, 7.02, 6.38, 13.40 / 10004515, Vanessa Cassol, 8.54, 5.65, 14.19.

1.1.5.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10022246, Joanice Silva Coelho, 8.93, 6.22, 15.15 / 10014230, Maressa Ramos Sousa, 7.64, 7.03, 14.67 / 10014311, Raylane Alencar Soares, 7.65, 5.41, 13.06.

1.1.6 CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10025633, Alana Barbosa Rodrigues, 8.41, 5.99, 14.40 / 10002306, Eduardo dos Santos Silva, 3.77, 2.60, 6.37 / 10025089, Elaine Silveira Santos, 1.96, 6.94, 8.90 / 10001960, Ilana Gomes Coelho, 6.20, 5.64, 11.84 / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza, 7.27, 6.48, 13.75 / 10021419, Jussara Guedes da Rocha, 9.60, 7.75, 17.35 / 10021195, Karla Rayane Alves da Silva, 9.17, 8.13, 17.30 / 10000056, Kelcyara Sousa Batista, 3.17, 0.76, 3.93 / 10001441, Laureana Barbosa Carvalho, 8.45, 8.33, 16.78 / 10012053, Layla Raiane Pimentel Barros, 8.04, 6.50, 14.54 / 10014773, Livia Braga Vieira, 4.44, 6.15, 10.59 / 10003560, Lorena Lages Ferreira Gomes, 7.56, 6.74, 14.30 / 10006584, Luziara Ribeiro Lima, 3.23, 3.69, 6.92 / 10002125, Mara Siqueira Ferreira, 5.78, 8.46, 14.24 / 10000797, Marlucy Ramos Albuquerque, 8.23, 7.18, 15.41 / 10012858, Nathalye Nayana de Oliveira Lima, 7.79, 3.29, 11.08 / 10018835, Nayara de Souza Wilhelms, 9.03, 4.90, 13.93 / 10018534, Patricia Regia de Oliveira Vicenal, 7.16, 6.65, 13.81 / 10025959, Rafael dos Santos Peixoto, 4.53, 6.32, 10.85 / 10020452, Raimunda Lice da Costa, 4.64, 3.02, 7.66 / 10011725, Roberta Oliveira da Silva, 8.77, 7.64, 16.41 / 10002798, Samara da Rocha Mesquita, 8.09, 3.96, 12.05 / 10025502, Sandra Maria Ribeiro Leitao, 7.30, 4.17, 11.47 / 10011461, Vanusa de Oliveira Peres Pimenta, 4.91, 5.89, 10.80.

1.1.6.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10015220, Eliane Wanderley de Brito, 7.22, 4.76, 11.98 / 10009355, Lucas Muccini de Vasconcelos, 5.05, 1.75, 6.80 / 10005575, Luzia Pereira da Silva, 3.83, 3.57, 7.40.

1.1.6.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10011553, Aline Pereira Dias, 8.67, 5.42, 14.09 / 10025089, Elaine Silveira Santos, 1.96, 6.94, 8.90 / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza, 7.27, 6.48, 13.75 / 10002344, Kenia Soares Cruz, 3.33, 1.53, 4.86 / 10005872, Lilian Moraes Oliveira, 8.23, 6.77, 15.00 / 10002798, Samara da Rocha Mesquita, 8.09, 3.96, 12.05.

1.1.7 CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10015278, Aline Martins Silva Oliveira, 6.25, 8.13, 14.38 / 10016562, Francisco Renato Lima Ribeiro, 4.85, 7.80, 12.65 / 10025364, Juliana Silva e Sousa, 9.71, 9.22, 18.93 / 10015482, Kenise Lorryne Costa Souza Reis, 7.07, 8.66, 15.73 / 10018402, Livia Linhares de Brito, 6.20, 7.28, 13.48 / 10002276, Marcelo Calderari Miguel, 5.45, 7.50, 12.95 / 10009184, Marcelo Neves Diniz, 5.25, 8.51, 13.76 / 10002563, Thays Bezerra Dias, 9.30, 9.37, 18.67.

1.1.7.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10002951, Gladson Nogueira Reis, 6.11, 6.54, 12.65 / 10002276, Marcelo Calderari Miguel, 5.45, 7.50, 12.95.

1.1.7.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10001818, Cleber Alves da Silva, 6.02, 8.61, 14.63 / 10002951, Gladson Nogueira Reis, 6.11, 6.54, 12.65 / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa, 6.04, 8.63, 14.67.

1.1.8 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10002348, Ana Paula Chaves de Andrade, 4.39, 9.20, 13.59 / 10007859, Balsanub Candido Rezende, 4.23, 6.36, 10.59 / 10017281, Davi Lima Goncalves Leite, 3.35, 9.47, 12.82 / 10001122, Elissileide Lima de Sousa, 6.48, 6.01, 12.49 / 10019343, Elves da Silva Brandao, 4.37, 6.79, 11.16 / 10011119, Fernando Alves Nogueira, 5.37, 9.14, 14.51 / 10012929, Half Magalhaes Cabral, 6.57, 8.71, 15.28 / 10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego, 8.60, 8.62, 17.22 / 10017081, Ives Rangel Queiroz Bispo, 4.20, 9.43, 13.63 / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira, 6.55, 9.43, 15.98 / 10013079, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva, 9.00, 9.71, 18.71 / 10017642, Paulo Junior Moura Ferreira, 3.57, 8.44, 12.01 / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz, 4.05, 7.73, 11.78 / 10005922, Ricardo Apolinario da Costa, 7.09, 6.83, 13.92 / 10004224, Romanus Alves da Costa, 3.98, 9.27, 13.25 / 10000273, William Alencar Soares, 7.57, 6.83, 14.40 / 10013745, Willian da Silva Costa, 3.45, 9.17, 12.62.

1.1.8.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego, 8.60, 8.62, 17.22 / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira, 6.55, 9.43, 15.98 / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz, 4.05, 7.73, 11.78 / 10004224, Romanus Alves da Costa,

3.98, 9.27, 13.25 / 10000273, William Alencar Soares, 7.57, 6.83, 14.40.

1.1.9 CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10016115, Alan Junior Dias Silva, 5.35, 6.80, 12.15 / 10003425, Celso de Oliveira, 5.66, 7.95, 13.61 / 10012145, Gabriel Lopes Coelho Viana, 8.72, 7.53, 16.25 / 10018538, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz, 8.98, 9.50, 18.48 / 10018438, Jaryd Matias Cardoso, 7.68, 7.59, 15.27 / 10000726, Lucas dos Santos Zenkner, 2.60, 9.26, 11.86 / 10000428, Paulo Rogerio Silva Junior, 4.22, 8.83, 13.05 / 10000992, Raphael Victor da Cunha Costa, 8.81, 8.62, 17.43 / 10000460, Thais Nunes Oliveira, 8.89, 9.49, 18.38.

1.1.9.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10023522, Luan Henrique Pereira de Alencar, 2.00, 5.50, 7.50 / 10026696, Rair Santos Ribeiro, 0.00, 7.64, 7.64.

1.1.9.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10002931, Caio Goncalves Baliza, 0.00, 3.86, 3.86 / 10026555, Eduardo Rodrigues Schmitt, 4.60, 8.09, 12.69 / 10018438, Jaryd Matias Cardoso, 7.68, 7.59, 15.27 / 10018320, Ranyere do Nascimento Lobo, 0.00, 2.89, 2.89.

1.1.10 CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10022199, Ana Luiza da Silva Dias, 7.94, 9.48, 17.42 / 10006419, Debora de Almeida Franco, 7.90, 8.13, 16.03 / 10019562, Dinormanda Monteiro da Silva Azevedo, 7.04, 8.97, 16.01 / 10011840, Fabricio Magalhaes Goncalves, 5.94, 9.33, 15.27 / 10024035, Flavio Lucio Herculano, 4.17, 0.00, 4.17 / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada, 8.17, 9.31, 17.48 / 10017469, Geraldo Ferreira de Farias Neto, 5.93, 6.37, 12.30 / 10007666, Lys Apolinario Reis, 8.53, 8.01, 16.54 / 10008828, Paulo Teodoro Ribeiro de Souza, 9.25, 5.48, 14.73 / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso, 7.92, 7.88, 15.80 / 10013712, Taygo Melo Albuquerque, 7.53, 5.71, 13.24.

1.1.10.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10018227, Hilderlane Coelho Montelo, 8.48, 8.03, 16.51.

1.1.10.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10020220, Alisson Campos, 6.74, 5.79, 12.53 / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada, 8.17, 9.31, 17.48 / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso, 7.92, 7.88, 15.80 / 10000819, Weslene Brito Rocha, 5.30, 4.24, 9.54.

1.1.11 CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida, 7.06, 7.90, 14.96 / 10008669, Flavia Tavares Santos, 0.93, 8.70, 9.63 / 10018959, Henrique Ruy Silva dos Santos, 9.00, 10.00, 19.00 / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues, 6.94, 7.35, 14.29 / 10000441, Lidiane das Gracas Bernardo Alencar, 6.63, 9.86, 16.49 / 10021844, Marcos Ubirajara Pinheiro Coroa, 8.42, 8.66, 17.08 / 10004304, Paula Freitas de Almeida, 7.23, 1.96, 9.19 / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira, 6.33, 6.37, 12.70 / 10004247, Ramon Cesar Silva, 6.19, 8.83, 15.02 / 10014776, Suellem Fernandes da Silva Brito, 8.06, 7.29, 15.35.

1.1.11.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10024072, Andre Luiz Dutra Mota, 6.56, 1.15, 7.71 / 10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida, 7.06, 7.90, 14.96.

1.1.11.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10012242, Cicero Rodrigues Marinho Filho, 8.60, 1.20, 9.80 / 10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso, 7.19, 8.70, 15.89 / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues, 6.94, 7.35, 14.29 / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira, 6.33, 6.37, 12.70.

1.1.12 CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus, 6.02, 7.66, 13.68 / 10014361, Bruna Ranyelle de Marinho Sousa, 9.10, 8.07, 17.17 / 10025857, Carlos Alberto Rodrigues Junior, 9.28, 7.31, 16.59 / 10026251, Caroline Keller de Carvalho, 9.08, 7.70, 16.78 / 10014983, Eduardo Araujo da Silva, 4.89, 7.40, 12.29 / 10017068, Izabelle Silva Ferreira, 5.85, 7.42, 13.27 / 10022284, Joao Pedro Costa Santos, 5.24, 6.89, 12.13 / 10022856, Leonardo Barros da Cunha, 6.03, 4.82, 10.85 / 10012265, Leyde Maria Frazao Sousa, 7.71, 8.09, 15.80 / 10003660, Lucas Miranda Amgarten, 8.80, 7.55, 16.35 / 10003566, Ludimilla Gracielly Ferreira Caponi Castro, 8.91, 8.08, 16.99 / 10001516, Marcos Antonio Custodio Neto da Silva, 6.95, 4.36, 11.31 / 10016385, Maria Eduarda Souza Leao de Andrada Oliveira, 6.12, 5.97, 12.09 / 10003406, Mariana Cotrim Brasil Videira Delbello, 9.29, 8.18, 17.47 / 10002218, Michel Martins Santana, 9.10, 7.94, 17.04 / 10027278, Nielly Sohaylla Monteiro Parreira, 7.53, 7.95, 15.48 / 10002725, Rafaela Rios Freire, 5.68, 7.15, 12.83 / 10000014, Rayane Rodrigues Chaveiro Vieira, 7.74, 7.28, 15.02 / 10018950, Ricardo Dias Borges, 4.87, 2.95, 7.82 / 10009357, Thais Mahassem Cavalcante de Macedo, 8.73, 0.95, 9.68 / 10000525, Thiago Firmino de Sousa, 0.00, 4.82, 4.82 / 10003064, Thyala Vilarindo de Menezes, 5.42, 7.84, 13.26.

1.1.12.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota, 5.44, 7.16, 12.60.

1.1.12.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus, 6.02, 7.66, 13.68.

1.1.13 CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10003154, Angelica Magalhaes Neta, 2.03, 8.13, 10.16 / 10018903, Dalva Karoline Pires de Oliveira, 2.68, 6.91, 9.59 / 10003670, Daniel Ricardo Vaz, 9.25, 8.62, 17.87 / 10003556, Emilayne Carmo dos Santos, 3.01, 7.03, 10.04 / 10020094, Francisco Chagas Filho, 5.90, 6.66, 12.56 / 10013979, Gustavo Ribeiro Noieto, 7.26, 6.81, 14.07 / 10003945, Juliana da Silva Luzio, 3.65, 7.52, 11.17 / 10019298, Kamila Guedes da Silva, 2.78, 6.90, 9.68 / 10022317, Maria Yasmin da Silva Campos, 3.78, 8.20, 11.98 / 10008858, Pedro Henrique Feitosa dos Santos Martins, 3.29, 7.77, 11.06 / 10022014, Sara Rodrigues Renovato, 6.06, 4.38, 10.44 / 10005966, Yamba Carla Lara Pereira, 2.85, 5.55, 8.40.

1.1.13.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10002000, Natasha de Almeida Dutra, 6.17, 6.53, 12.70.

1.1.13.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti, 6.21, 6.06, 12.27 / 10011192, Marcela Aquino Lacerda, 1.06, 2.20, 3.26 / 10006007, Memiran Dourado Bezerra, 3.85, 8.13, 11.98.

1.1.14 CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10006242, Ana Clara Fossaluzza Vidal Mina, 6.23, 6.47, 12.70 / 10015865, Ana Cristina Xavier de Macedo e Souza, 2.05, 0.00, 2.05 / 10014527, Ana Paula Ayres Pimenta, 6.80, 5.31, 12.11 / 10020722, Ana Paula Gomes dos Santos, 0.00, 1.86, 1.86 / 10002185, Andre Honorio Gomes de Souza, 8.60, 3.95, 12.55 / 10015173, Cirlene Borges Torres dos Santos, 0.00, 0.04, 0.04 / 10003619, Cleudiana de Mesquita Sousa, 5.85, 5.41, 11.26 / 10005941, Danilo Leoni Guedes Nogueira, 8.21, 8.56, 16.77 / 10011232, Francisco Damiana, 3.76, 3.79, 7.55 / 10016009, Helio Costa de Sousa, 8.77, 6.85, 15.62 / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo, 6.56, 3.97, 10.53 / 10015830, Jiselia Regina Rebeiro Alexandre, 6.02, 1.74, 7.76 / 10026387, Joao Oliveira Leite, 4.85, 1.58, 6.43 / 10019585, Joelma Ferreira de Souza, 4.36, 0.00, 4.36 / 10016284, Joyce Maria Bomfim de Araujo, 8.67, 1.62, 10.29 / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro, 7.63, 5.64, 13.27 / 10019581, Leticia do Carmo Guimaraes Cunha, 5.48, 8.50, 13.98 / 10012104, Luennys Barbosa de Almeida, 8.89, 7.99, 16.88 / 10001132, Mizia Leia Coelho Pereira, 7.06, 0.00, 7.06 / 10015987, Polieuse Martins Ribeiro dos Reis, 2.51, 0.00, 2.51 / 10015499, Sabrina Kelly Vieira Machado Pires, 2.48, 2.19, 4.67.

1.1.14.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10023389, Maria Cleidiane Barbosa da Silva, 7.99, 4.17, 12.16 / 10006194, Maria Quinor Vicente da Silva, 5.87, 7.72, 13.59 / 10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano, 5.17, 7.68, 12.85.

1.1.14.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na

questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10015865, Ana Cristina Xavier de Macedo e Souza, 2.05, 0.00, 2.05 / 10002185, Andre Honorio Gomes de Souza, 8.60, 3.95, 12.55 / 10027234, Eniciene Nunes de Sousa Milhomem, 5.38, 0.00, 5.38 / 10011232, Francisco Damiana, 3.76, 3.79, 7.55 / 10016009, Helio Costa de Sousa, 8.77, 6.85, 15.62 / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo, 6.56, 3.97, 10.53 / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro, 7.63, 5.64, 13.27.

1.1.15 CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10001039, Amanda Pereira dos Santos, 4.00, 5.18, 9.18 / 10004284, Amanda Rayra Dias Campos, 7.73, 7.35, 15.08 / 10006682, Andreia Nogueira Alves Teles, 7.47, 6.18, 13.65 / 10023136, Brenda Marinho Pessoa, 0.85, 2.20, 3.05 / 10025691, Daniel Ramos de Andrade, 7.45, 7.48, 14.93 / 10021063, Edmilson Flavio dos Santos Filho, 6.88, 7.78, 14.66 / 10009818, Erika Cristina da Silva Santos, 8.88, 7.43, 16.31 / 10009505, Gabriel Saponara Vianna Rassi, 7.73, 6.31, 14.04 / 10006499, Gabriela Ramos Pacheco, 9.47, 8.20, 17.67 / 10016101, Graziella Ponce do Nascimento, 8.25, 4.93, 13.18 / 10017888, Isabella Stefania de Novais, 8.58, 6.55, 15.13 / 10011324, Larissa Barbosa Teixeira, 8.33, 5.90, 14.23 / 10015832, Luan Santos Figueiredo, 7.18, 8.35, 15.53 / 10013445, Lucas Ponte Bonfim, 9.22, 7.33, 16.55 / 10003194, Maria Vilma Amorim, 5.26, 1.20, 6.46 / 10002535, Mariana Batista Nogueira Teles da Silva, 8.29, 7.45, 15.74 / 10003281, Marina Pinto Komka, 9.53, 3.88, 13.41 / 10019897, Marussia Rocha Medrado Santos, 7.23, 5.55, 12.78 / 10020443, Mauricio Bezerra Martins, 4.76, 3.90, 8.66 / 10017477, Maxuel Pereira Luz, 3.40, 3.44, 6.84 / 10006644, Melissa do Carmo Cattini, 9.08, 2.66, 11.74 / 10025757, Naiane Ribeiro de Oliveira Silva, 7.26, 5.60, 12.86 / 10022726, Patricia de Sousa Pereira e Silva, 8.25, 1.50, 9.75 / 10017238, Pedro Augusto Lima Monteiro, 8.54, 6.28, 14.82 / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto, 7.97, 5.68, 13.65 / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza, 8.53, 5.18, 13.71 / 10018148, Sonia Valeria da Silva Toledo Lellis, 6.72, 4.52, 11.24 / 10012170, Tailanna Raugylla de Carvalho Moura, 7.30, 7.88, 15.18 / 10012962, Tayna Gomes Figueiredo, 8.97, 7.13, 16.10 / 10017701, Ulisses Franklin Carvalho da Cunha, 6.38, 5.70, 12.08 / 10016459, Valdene Batista Rios, 0.00, 0.00, 0.00 / 10018834, Vanessa Mendes Bueno da Silva, 7.93, 0.81, 8.74.

1.1.15.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da P_3 , nota final na questão 2 da P_3 e nota final na prova discursiva (P_3).

10009732, Gyselle Teles Cardoso, 8.64, 7.20, 15.84 / 10017888, Isabella Stefania de Novais, 8.58, 6.55, 15.13 / 10017477, Maxuel Pereira Luz, 3.40, 3.44, 6.84 / 10022733, Petros Cardoso Barbosa, 7.76, 4.76, 12.52 / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto, 7.97, 5.68, 13.65 / 10016261, Rejane Dionizio Lima, 7.25, 1.72, 8.97 / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza, 8.53, 5.18, 13.71.

1.2 Resultado final na prova discursiva, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

1.2.1 CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10001686, Aline de Jesus Batista, 16.37 / 10006657, Bruno Felipe Costa, 16.87 / 10016824, Fabrizio Giuvannucci Franco, 17.30 / 10007664, Francisco Orlandi Neto, 18.10 / 10019219, Gabriel Saponara Vianna Rassi, 17.80 / 10024051, Isabela Cristina Pacheco de Oliveira Alecrim, 14.81 / 10010943, Joao Lino Cavalcante Neto, 16.98 / 10019162, Juliana Moreira Carneiro, 16.25 / 10013684, Lucio Roner Sousa Baccaro, 17.00 / 10019473, Luiz Henrique Paulino Machado, 10.52 / 10005702, Patrik Ricardo Duarte Demetrio, 15.08.

1.2.1.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem:

número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10024212, Adriana Brandao da Silva, 14.50 / 10022549, Flavia Lentula Coelho Araujo, 13.82.

1.2.2 CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

10015054, Alan Silva dos Santos, 17.16 / 10015983, Alesandro Alberto Micena Jose, 14.53 / 10021705, Ana Luisa Carvalho Pinho, 18.34 / 10002356, Ana Paula Chaves de Andrade, 17.93 / 10004435, Ana Paula Nogueira Almeida, 18.71 / 10007867, Balsanub Candido Rezende, 15.07 / 10009646, Carlos Magno Brasil Py, 16.53 / 10017286, Davi Lima Goncalves Leite, 12.71 / 10007696, Erisvan Araujo Fialho, 19.36 / 10018490, Fabio dos Santos Barros, 17.20 / 10007640, Francisco Pereira da Silva, 17.09 / 10012069, Geovani Caldas da Silva, 14.63 / 10005634, Germano Oliveira Vieira, 16.90 / 10015020, Giovanna Costa Rodrigues, 14.62 / 10013174, Hallf Magalhaes Cabral, 16.64 / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego, 19.33 / 10015733, Ives Rangel Queiroz Bispo, 17.71 / 10009440, Jonnilton Gomes, 16.83 / 10023443, Leia da Silva e Silva Mendes, 16.93 / 10022886, Luiz Eurico Savela de Oliveira, 14.71 / 10009295, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena, 18.29 / 10004518, Marcelo Dias Camara, 18.72 / 10009009, Marcos Antonio Pires Silva, 18.43 / 10013066, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva, 19.10 / 10002337, Monica Cristina de Sousa Oliveira, 16.87 / 10007835, Nathalia Goncalves Santos, 19.29 / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz, 15.54 / 10013185, Renato Pereira Nogueira, 14.96 / 10024452, Samara da Silva Avelino, 18.36 / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva, 15.00 / 10000297, William Alencar Soares, 15.53.

1.2.2.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10015983, Alesandro Alberto Micena Jose, 14.53 / 10009646, Carlos Magno Brasil Py, 16.53 / 10007696, Erisvan Araujo Fialho, 19.36 / 10018490, Fabio dos Santos Barros, 17.20 / 10007640, Francisco Pereira da Silva, 17.09 / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego, 19.33 / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz, 15.54 / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva, 15.00 / 10000297, William Alencar Soares, 15.53.

1.2.3 CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10008854, Augusto Sampaio Freire, 18.00 / 10016766, Esdras Vieira Reis, 14.78 / 10002443, Gerlan Carlos Silva, 17.67 / 10021979, Halison Helder Falcao Lopes, 16.93 / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes, 16.02 / 10006236, Joao Antonio Lagares Milhomem de Souza, 10.41 / 10016617, Jonata Coelho Lima, 15.07 / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao, 15.86 / 10022577, Raudinei Souza de Jesus, 13.80 / 10009708, Rodrigo Pinto Machado, 14.93.

1.2.3.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10005863, Gilson da Silva Oliveira, 15.86 / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes, 16.02 / 10006284, Josuan de Carvalho da Cunha, 18.17 / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao, 15.86.

1.2.4 CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009087, Alex Coelho, 15.60 / 10009671, Alexmarques Goncalves, 14.19 / 10000611, Angelica Julia Teixeira Costa Neta, 18.00 / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva, 16.41 / 10001123, Benjamim da Silva Brandao, 14.69 /

10003389, Bernard Silva Araujo Wermuth de Carvalho, 15.64 / 10009413, Cairo Antonio Castro Oliveira, 15.19 / 10003627, Carlos Bruno Freitas Sardinha, 11.81 / 10018934, Celia Mitie Kondo, 15.54 / 10002436, Cleosmir Junio Rodrigues Alves, 14.88 / 10002998, Daniel Caio Lemos Penno, 14.12 / 10003269, Daniel Santana Amorim Silva Oliveira, 13.72 / 10018936, Diego Feitosa Cabral, 19.20 / 10009694, Diogo Ferreira Gomes, 14.67 / 10019688, Elder Pereira dos Santos, 15.77 / 10021230, Erico Roberto Amancio Soares, 12.83 / 10009544, Erico Verissimo de Oliveira, 16.50 / 10014450, Fabiano Alves Santos Santana, 16.90 / 10001067, Filipe Braga Ferreira, 16.96 / 10008899, Francisco de Assis Rodrigues dos Santos, 12.35 / 10006517, Frederico Souza de Abreu, 15.41 / 10021566, Gabriel Oliveira Aires, 18.61 / 10004408, Guilherme Barbosa Alves, 16.59 / 10022173, Gustavo Andrade Campos, 13.00 / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista, 14.34 / 10015853, Hugo Vieira Santos, 17.56 / 10012516, Ian Clever Sales Fernandes, 16.97 / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho, 14.40 / 10026364, Joao Gabriel Fontoura Reis, 15.38 / 10023973, Joao Lucas Michel Brum, 17.93 / 10013672, Joao Pedro Barbosa, 17.64 / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro, 17.36 / 10021916, Jose Felipe dos Santos Carvalho, 15.58 / 10016581, Junior Fernandes de Oliveira, 15.46 / 10014562, Lucas Guilherme Pontes Lima, 14.85 / 10015759, Lucas Ramos Vieira, 13.39 / 10001447, Lucas Rodrigues Brito, 18.70 / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior, 16.43 / 10007701, Mailson Santos de Oliveira, 16.63 / 10000501, Marcelo de Souza Brandao, 14.12 / 10020581, Marcelo Moreno Costa, 9.59 / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira, 18.03 / 10012047, Matheus Lima Conceicao, 12.58 / 10013968, Monalysa Cibelly Lima dos Santos, 19.60 / 10013883, Odenir Junior Alves Cardoso, 17.93 / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral, 13.70 / 10023396, Raimundo Ferreira de Melo Neto, 16.05 / 10019957, Rone Facundes Ferreira, 16.20 / 10025552, Salvio Silva Araujo, 14.02 / 10019299, Suzana Ramos Brito, 17.57 / 10015661, Thiago Soares Gomes de Oliveira, 15.80 / 10003972, Thiago Vilarinho Lemes, 15.61 / 10009161, Van Lins de Paula, 16.29 / 10014550, Victor Gabriel Ribeiro Santos, 16.87 / 10019951, Weiner Soares de Lima, 17.71 / 10003198, Wellington Rocha Santos, 17.90.

1.2.4.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10009671, Alexmarques Goncalves, 14.19 / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva, 16.41 / 10001123, Benjamim da Silva Brandao, 14.69 / 10018936, Diego Feitosa Cabral, 19.20 / 10019688, Elder Pereira dos Santos, 15.77 / 10006517, Frederico Souza de Abreu, 15.41 / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista, 14.34 / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho, 14.40 / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro, 17.36 / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior, 16.43 / 10020581, Marcelo Moreno Costa, 9.59 / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira, 18.03 / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral, 13.70 / 10025552, Salvio Silva Araujo, 14.02.

1.2.5 CARGO 20: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

10015980, Wecleson Brandao da Silva, 16.28 / 10023890, Yrton da Silva Teixeira Junior, 13.03.

1.2.5.1 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10015980, Wecleson Brandao da Silva, 16.28.

1.2.6 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10000421, Adriel Oliveira da Silva, 13.97 / 10004268, Adriely de Oliveira Silva, 19.20 / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros, 18.67 / 10024372, Alexsandro Mota Sobrinho, 15.43 / 10003546, Amanda Miranda Afonso, 17.83 / 10013587, Athaydes Vyingren Marques Almeida, 17.57 / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier, 17.64 / 10011874, Caio Almeida de Carvalho, 16.28 / 10023487, Carlos Freitas Cardoso, 16.80 / 10006704, Carlos Henrique Silva Rodrigues, 17.43 / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves, 17.71 / 10018526, Davi

Costa Chaves da Rocha, 15.37 / 10019964, David Franca Oliveira, 17.30 / 10008977, Debora Steffane Aguiar dos Santos, 16.13 / 10013877, Dennios Berg Sousa Santos, 17.42 / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto, 13.92 / 10019877, Elda Pinheiro de Souza, 14.76 / 10024660, Eliane Justina Oliveira, 15.91 / 10009400, Erasmo de Moura Queiroz, 15.71 / 10016849, Flavia da Silva Gomes, 16.67 / 10017937, Gabriella Costa Araujo, 14.58 / 10006127, Gilciane Pereira Amaral Ribeiro, 16.70 / 10021942, Giovanni Fonseca de Miranda Junior, 18.43 / 10005685, Guilherme Trabach Wanderley, 17.50 / 10001146, Gustavo Rocha Santos, 17.97 / 10017999, Hedgard Silva Castro, 16.28 / 10005920, Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima, 16.90 / 10019805, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz, 19.60 / 10018767, Isabela Maia Soares, 19.86 / 10016544, Itanael Dias Brito, 12.24 / 10009146, Ivan Vieira, 12.77 / 10003273, Jose Neres Pereira, 17.20 / 10012618, Juliana da Silva Ribeiro, 17.03 / 10016700, Juliano Alves Lopes, 16.31 / 10003157, Lailson dos Santos Lopes, 17.90 / 10010801, Lais Barbosa Oliveira, 18.40 / 10016382, Luana Ribeiro Alves, 18.67 / 10001272, Lucas de Assis Ribeiro, 17.80 / 10000717, Lucas dos Santos Zenkner, 18.40 / 10002937, Lucas Oliveira Costa, 16.50 / 10020495, Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos, 19.41 / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares, 16.73 / 10023684, Luiz Antonio Santos Neri, 17.80 / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa, 19.59 / 10023740, Marcus Vinicius Pereira da Silva, 13.52 / 10017844, Maria Ilcione Braga Chaves Holanda, 16.53 / 10016661, Marilia Soletti Martins, 15.50 / 10011720, Mayara Moreira Santana, 17.46 / 10002500, Monica Castro Silva, 17.07 / 10016776, Natalia Salvador Alves da Silva, 17.56 / 10018373, Nicayne Tavares Reis Rocha, 13.93 / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva, 14.98 / 10018616, Paulo Alberto Costa Leite, 16.72 / 10017105, Priscilla Santos Meira, 17.73 / 10000697, Raphaella Borges Barbosa, 16.30 / 10019004, Rayanne Kathyllin Sales da Silva Araujo, 18.53 / 10020772, Rian Stanley Macedo Araujo, 19.71 / 10018120, Ricardo Alves da Silva, 17.17 / 10024058, Ricardo Alves Lima, 17.53 / 10020434, Rodrigo de Lima Rodrigues, 17.98 / 10017183, Rosimary Cavalcante Pessoa, 16.23 / 10009024, Safirah Sousa Nunes, 17.67 / 10025434, Sara Oliveira Pinto, 13.55 / 10018530, Thays Stephane Mota Rocha, 17.14 / 10019545, Vania dos Anjos Araujo, 14.66 / 10002901, Victor Afonso Alves Matos, 12.58 / 10002085, Victor de Castro Santana, 16.57 / 10015705, Villy Guimaraes Costa Borges, 19.60 / 10018007, Vinicius Araujo Farias, 14.64 / 10019008, Wallison Richard de Abreu Martins, 16.24 / 10006095, Wanderson da Silva Correia, 15.17 / 10015627, Wanderson Lopes dos Reis, 15.67 / 10012616, Yasmim Ribeiro Monteiro, 18.70.

1.2.6.1 Resultado final dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos, 17.03 / 10024075, Andre Luiz Dutra Mota, 16.50 / 10022158, Fernando Roberto Malheiros, 16.53 / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln, 18.17 / 10003630, Joao Paulo Oliveira Moraes, 17.02 / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho, 13.68 / 10021881, Maxwel Lima Santos, 14.92 / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito, 18.30 / 10012501, Murilo de Carvalho Lopes, 17.83 / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira, 17.03 / 10018637, Sirlene Barros Miranda, 11.65.

1.2.6.2 Resultado final dos candidatos que se autodeclararam negros na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova discursiva (P_3).

10004268, Adriely de Oliveira Silva, 19.20 / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros, 18.67 / 10013587, Athaydes Vynngren Marques Almeida, 17.57 / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier, 17.64 / 10011874, Caio Almeida de Carvalho, 16.28 / 10023487, Carlos Freitas Cardoso, 16.80 / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves, 17.71 / 10001828, Cleber Alves da Silva, 17.07 / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto, 15.96 / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha, 15.37 / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto, 13.92 / 10022275, Erick Dias Aires, 19.07 / 10006504, Gabriel Valadares de Moraes, 17.90 / 10011926, Galileu Coelho Viana, 16.83 / 10018767, Isabela Maia Soares, 19.86 / 10009146, Ivan Vieira, 12.77 / 10016700, Juliano Alves Lopes, 16.31 / 10003157, Lailson dos Santos Lopes, 17.90 / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares, 16.73 / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa, 19.59 / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva, 14.98 / 10017105,

Priscilla Santos Meira, 17.73 / 10003270, Raquel Rocha de Sousa Oliveira, 15.36.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME PSICOTÉCNICO

2.1 Convocação para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

CARGO 1: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

10016073, Vinicius Oliveira Ataide.

CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10023760, Alziro Valerio Borges Alves / 10004405, Guilherme Barbosa Alves / 10018777, Hamses Peron Ribeiro Pires / 10009145, Ivan Vieira / 10001536, Lucas Rodrigues Brito.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009145, Ivan Vieira.

CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10020358, Guilherme Prado Silva / 10014196, Guilherme Silva Bezerra / 10011745, Junior Fernandes de Oliveira / 10013223, Moises Amorim Prospero / 10013875, Odenir Junior Alves Cardoso.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10013223, Moises Amorim Prospero.

CARGO 4: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ANÁLISE DE SISTEMAS

10009081, Alex Coelho / 10009305, Carlos Eduardo Alves Cavalcante / 10014804, Karoline Dias Barreto / 10020690, Rogerio Carvalho dos Santos.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10020690, Rogerio Carvalho dos Santos.

CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E URBANISMO

10003604, Fabrine Pereira de Brito / 10003958, Felipe Fornari Passos / 10003067, Helen Goulart dos Santos / 10022246, Joanice Silva Coelho / 10006374, Milena Luiza Ribeiro / 10005976, Odisseia Aguiar Campos / 10002562, Pedro Bellini Resstel / 10014311, Raylane Alencar Soares / 10026680, Thiago Henrique Monteiro

Miranda / 10004515, Vanessa Cassol.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10022246, Joanice Silva Coelho / 10014230, Maressa Ramos Sousa / 10014311, Raylane Alencar Soares.

CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10025633, Alana Barbosa Rodrigues / 10001960, Ilana Gomes Coelho / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10021419, Jussara Guedes da Rocha / 10021195, Karla Rayane Alves da Silva / 10001441, Laureana Barbosa Carvalho / 10012053, Layla Raiane Pimentel Barros / 10014773, Livia Braga Vieira / 10003560, Lorena Lages Ferreira Gomes / 10002125, Mara Siqueira Ferreira / 10000797, Marlucy Ramos Albuquerque / 10012858, Nathalye Nayana de Oliveira Lima / 10018835, Nayara de Souza Wilhelms / 10018534, Patricia Regia de Oliveira Vicenal / 10025959, Rafael dos Santos Peixoto / 10011725, Roberta Oliveira da Silva / 10002798, Samara da Rocha Mesquita / 10025502, Sandra Maria Ribeiro Leitao / 10011461, Vanusa de Oliveira Peres Pimenta.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10015220, Eliane Wanderley de Brito.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10011553, Aline Pereira Dias / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10005872, Lilian Moraes Oliveira / 10002798, Samara da Rocha Mesquita.

CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10015278, Aline Martins Silva Oliveira / 10016562, Francisco Renato Lima Ribeiro / 10025364, Juliana Silva e Sousa / 10015482, Kenise Lorrayne Costa Souza Reis / 10018402, Livia Linhares de Brito / 10002276, Marcelo Calderari Miguel / 10009184, Marcelo Neves Diniz / 10002563, Thays Bezerra Dias.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002951, Gladson Nogueira Reis / 10002276, Marcelo Calderari Miguel.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001818, Cleber Alves da Silva / 10002951, Gladson Nogueira Reis / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa.

CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10002348, Ana Paula Chaves de Andrade / 10007859, Balsanub Candido Rezende / 10017281, Davi Lima Goncalves Leite / 10001122, Elissileide Lima de Sousa / 10019343, Elves da Silva Brandao / 10011119, Fernando Alves Nogueira / 10012929, Half Magalhaes Cabral / 10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego /

10017081, Ives Rangel Queiroz Bispo / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira / 10013079, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva / 10017642, Paulo Junior Moura Ferreira / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz / 10005922, Ricardo Apolinario da Costa / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares / 10013745, Willian da Silva Costa.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares.

CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10016115, Alan Junior Dias Silva / 10003425, Celso de Oliveira / 10012145, Gabriel Lopes Coelho Viana / 10018538, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz / 10018438, Jaryd Matias Cardoso / 10000726, Lucas dos Santos Zenkner / 10000428, Paulo Rogerio Silva Junior / 10000992, Raphael Victor da Cunha Costa / 10000460, Thais Nunes Oliveira.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10026555, Eduardo Rodrigues Schmitt / 10018438, Jaryd Matias Cardoso.

CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10022199, Ana Luiza da Silva Dias / 10006419, Debora de Almeida Franco / 10019562, Dinormanda Monteiro da Silva Azevedo / 10011840, Fabricio Magalhaes Goncalves / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10017469, Geraldo Ferreira de Farias Neto / 10007666, Lys Apolinario Reis / 10008828, Paulo Teodoro Ribeiro de Souza / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso / 10013712, Taygo Melo Albuquerque.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10018227, Hilderlane Coelho Montelo.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10020220, Alisson Campos / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso.

CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida / 10018959, Henrique Ruy Silva dos Santos / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10000441, Lidiane das Gracas Bernardo Alencar / 10021844, Marcos Ubirajara Pinheiro Coroa / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira / 10004247, Ramon Cesar Silva / 10014776, Suellem Fernandes da Silva Brito.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira.

CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus / 10014361, Bruna Ranyelle de Marinho Sousa / 10025857, Carlos Alberto Rodrigues Junior / 10026251, Caroline Keller de Carvalho / 10014983, Eduardo Araujo da Silva / 10017068, Izabelle Silva Ferreira / 10022284, Joao Pedro Costa Santos / 10022856, Leonardo Barros da Cunha / 10012265, Leyde Maria Frazao Sousa / 10003660, Lucas Miranda Amgarten / 10003566, Ludimilla Gracielly Ferreira Caponi Castro / 10001516, Marcos Antonio Custodio Neto da Silva / 10016385, Maria Eduarda Souza Leao de Andrada Oliveira / 10003406, Mariana Cotrim Brasil Videira Delbello / 10002218, Michel Martins Santana / 10027278, Nielly Sohaylla Monteiro Parreira / 10002725, Rafaela Rios Freire / 10000014, Rayane Rodrigues Chaveiro Vieira / 10003064, Thyala Vilarindo de Menezes.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus.

CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10003154, Angelica Magalhaes Neta / 10003670, Daniel Ricardo Vaz / 10003556, Emilayne Carmo dos Santos / 10020094, Francisco Chagas Filho / 10013979, Gustavo Ribeiro Noletto / 10003945, Juliana da Silva Luzio / 10022317, Maria Yasmin da Silva Campos / 10008858, Pedro Henrique Feitosa dos Santos Martins / 10022014, Sara Rodrigues Renovato.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002000, Natasha de Almeida Dutra.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti / 10006007, Memiran Dourado Bezerra.

CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10006242, Ana Clara Fossaluzza Vidal Mina / 10014527, Ana Paula Ayres Pimenta / 10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10003619, Cleudiana de Mesquita Sousa / 10005941, Danilo Leoni Guedes Nogueira /

10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10016284, Joyce Maria Bomfim de Araujo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro / 10019581, Leticia do Carmo Guimaraes Cunha / 10012104, Luennys Barbosa de Almeida.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10023389, Maria Cleidiane Barbosa da Silva / 10006194, Maria Quinor Vicente da Silva / 10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro.

CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10004284, Amanda Rayra Dias Campos / 10006682, Andreia Nogueira Alves Teles / 10025691, Daniel Ramos de Andrade / 10021063, Edmilson Flavio dos Santos Filho / 10009818, Erika Cristina da Silva Santos / 10009505, Gabriel Saponara Vianna Rassi / 10006499, Gabriela Ramos Pacheco / 10016101, Graziella Ponce do Nascimento / 10017888, Isabella Stefania de Novais / 10011324, Larissa Barbosa Teixeira / 10015832, Luan Santos Figueiredo / 10013445, Lucas Ponte Bonfim / 10002535, Mariana Batista Nogueira Teles da Silva / 10003281, Marina Pinto Komka / 10019897, Marussia Rocha Medrado Santos / 10006644, Melissa do Carmo Cattini / 10025757, Naiane Ribeiro de Oliveira Silva / 10017238, Pedro Augusto Lima Monteiro / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza / 10018148, Sonia Valeria da Silva Toledo Lellis / 10012170, Tailanna Raugylla de Carvalho Moura / 10012962, Tayna Gomes Figueiredo / 10017701, Ulisses Franklin Carvalho da Cunha.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009732, Gyselle Teles Cardoso / 10017888, Isabella Stefania de Novais / 10022733, Petros Cardoso Barbosa / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza.

CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10001686, Aline de Jesus Batista / 10006657, Bruno Felipe Costa / 10016824, Fabrizio Giuvannucci Franco / 10007664, Francisco Orlandi Neto / 10019219, Gabriel Saponara Vianna Rassi / 10024051, Isabela Cristina Pacheco de Oliveira Alecrim / 10010943, Joao Lino Cavalcante Neto / 10019162, Juliana Moreira Carneiro / 10013684, Lucio Roner Sousa Baccaro / 10019473, Luiz Henrique Paulino Machado / 10005702, Patrik Ricardo Duarte Demetrio.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10024212, Adriana Brandao da Silva / 10022549, Flavia Lentula Coelho Araujo.

CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

10015054, Alan Silva dos Santos / 10015983, Alesandro Alberto Micena Jose / 10021705, Ana Luisa Carvalho Pinho / 10002356, Ana Paula Chaves de Andrade / 10004435, Ana Paula Nogueira Almeida / 10007867, Balsanub Candido Rezende / 10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10017286, Davi Lima Goncalves Leite / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10007640, Francisco Pereira da Silva / 10012069, Geovani Caldas da Silva / 10005634, Germano Oliveira Vieira / 10015020, Giovanna Costa Rodrigues / 10013174, Hallf Magalhaes Cabral / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015733, Ives Rangel Queiroz Bispo / 10009440, Jonnilton Gomes / 10023443, Leia da Silva e Silva Mendes / 10022886, Luiz Eurico Savela de Oliveira / 10009295, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena / 10004518, Marcelo Dias Camara / 10009009, Marcos Antonio Pires Silva / 10013066, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva / 10002337, Monica Cristina de Sousa Oliveira / 10007835, Nathalia Goncalves Santos / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10013185, Renato Pereira Nogueira / 10024452, Samara da Silva Avelino / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10015983, Alesandro Alberto Micena Jose / 10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10007640, Francisco Pereira da Silva / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10008854, Augusto Sampaio Freire / 10016766, Esdras Vieira Reis / 10002443, Gerlan Carlos Silva / 10021979, Halison Helder Falcao Lopes / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10006236, Joao Antonio Lagares Milhomem de Souza / 10016617, Jonata Coelho Lima / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao / 10022577, Raudinei Souza de Jesus / 10009708, Rodrigo Pinto Machado.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005863, Gilson da Silva Oliveira / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10006284, Josuan de Carvalho da Cunha / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao.

CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009087, Alex Coelho / 10009671, Alexmarques Goncalves / 10000611, Angelica Julia Teixeira Costa Neta / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10003389, Bernard Silva Araujo Wermuth de Carvalho / 10009413, Cairo Antonio Castro Oliveira / 10003627, Carlos Bruno Freitas Sardinha / 10018934, Celia Mitie Kondo / 10002436, Cleosmir Junio Rodrigues Alves / 10002998, Daniel Caio Lemos Penno / 10003269, Daniel Santana Amorim Silva Oliveira / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10009694, Diogo Ferreira Gomes / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10021230, Erico Roberto Amancio Soares / 10009544, Erico Verissimo de Oliveira / 10014450, Fabiano Alves Santos Santana / 10001067, Filipe Braga Ferreira / 10008899, Francisco de Assis Rodrigues dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10021566, Gabriel Oliveira Aires / 10004408, Guilherme Barbosa Alves / 10022173, Gustavo Andrade Campos / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10015853, Hugo Vieira Santos / 10012516, Ian Clever Sales Fernandes / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10026364, Joao Gabriel Fontoura Reis / 10023973, Joao Lucas Michel Brum / 10013672, Joao Pedro Barbosa / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10021916, Jose Felipe dos Santos Carvalho / 10016581, Junior Fernandes de Oliveira / 10014562, Lucas Guilherme Pontes Lima / 10015759, Lucas Ramos Vieira / 10001447, Lucas Rodrigues Brito / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior /

10007701, Mailson Santos de Oliveira / 10000501, Marcelo de Souza Brandao / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10012047, Matheus Lima Conceicao / 10013968, Monalysa Cibelly Lima dos Santos / 10013883, Odenir Junior Alves Cardoso / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10023396, Raimundo Ferreira de Melo Neto / 10019957, Rone Facundes Ferreira / 10025552, Salvio Silva Araujo / 10019299, Suzana Ramos Brito / 10015661, Thiago Soares Gomes de Oliveira / 10003972, Thiago Vilarinho Lemes / 10009161, Van Lins de Paula / 10014550, Victor Gabriel Ribeiro Santos / 10019951, Weiner Soares de Lima / 10003198, Wellington Rocha Santos.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009671, Alexmarques Goncalves / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10025552, Salvio Silva Araujo.

CARGO 20: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

10015980, Wecleson Brandao da Silva / 10023890, Yrton da Silva Teixeira Junior.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10015980, Wecleson Brandao da Silva.

CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10000421, Adriel Oliveira da Silva / 10004268, Adriely de Oliveira Silva / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10024372, Alexsandro Mota Sobrinho / 10003546, Amanda Miranda Afonso / 10013587, Athaydes Vynngren Marques Almeida / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10006704, Carlos Henrique Silva Rodrigues / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10019964, David Franca Oliveira / 10008977, Debora Steffane Aguiar dos Santos / 10013877, Dennios Berg Sousa Santos / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10019877, Elda Pinheiro de Souza / 10024660, Eliane Justina Oliveira / 10009400, Erasmo de Moura Queiroz / 10016849, Flavia da Silva Gomes / 10017937, Gabriella Costa Araujo / 10006127, Gilciane Pereira Amaral Ribeiro / 10021942, Giovanni Fonseca de Miranda Junior / 10005685, Guilherme Trabach Wanderley / 10001146, Gustavo Rocha Santos / 10017999, Hedgard Silva Castro / 10005920, Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima / 10019805, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz / 10018767, Isabela Maia Soares / 10016544, Itanael Dias Brito / 10009146, Ivan Vieira / 10003273, Jose Neres Pereira / 10012618, Juliana da Silva Ribeiro / 10016700, Juliano Alves Lopes / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10010801, Lais Barbosa Oliveira / 10016382, Luana Ribeiro Alves / 10001272, Lucas de Assis Ribeiro / 10000717, Lucas dos Santos Zenkner / 10002937, Lucas Oliveira Costa / 10020495, Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares / 10023684, Luiz Antonio Santos Neri / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10023740, Marcus Vinicius Pereira da Silva / 10017844, Maria Ilcione Braga Chaves Holanda / 10016661, Marília Soletti Martins / 10011720, Mayara Moreira Santana / 10002500, Monica Castro Silva / 10016776, Natalia Salvador Alves da Silva / 10018373, Nicayne Tavares Reis Rocha / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva / 10018616, Paulo Alberto Costa Leite / 10017105, Priscilla Santos Meira / 10000697, Raphaella Borges Barbosa / 10019004, Rayanne Kathyllin Sales da Silva Araujo / 10020772, Rian Stanley Macedo Araujo / 10018120, Ricardo Alves da Silva / 10024058, Ricardo Alves Lima / 10020434, Rodrigo de Lima Rodrigues /

10017183, Rosimary Cavalcante Pessoa / 10009024, Safirah Sousa Nunes / 10025434, Sara Oliveira Pinto / 10018530, Thays Stephane Mota Rocha / 10019545, Vania dos Anjos Araujo / 10002901, Victor Afonso Alves Matos / 10002085, Victor de Castro Santana / 10015705, Villy Guimaraes Costa Borges / 10018007, Vinicius Araujo Farias / 10019008, Wallison Richard de Abreu Martins / 10006095, Wanderson da Silva Correia / 10015627, Wanderson Lopes dos Reis / 10012616, Yasmim Ribeiro Monteiro.

Convocação dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos / 10024075, Andre Luiz Dutra Mota / 10022158, Fernando Roberto Malheiros / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln / 10003630, Joao Paulo Oliveira Moraes / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho / 10021881, Maxwel Lima Santos / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito / 10012501, Murilo de Carvalho Lopes / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira / 10018637, Sirlene Barros Miranda.

Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10004268, Adriely de Oliveira Silva / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10013587, Athaydes Vyngren Marques Almeida / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10001828, Cleber Alves da Silva / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10022275, Erick Dias Aires / 10006504, Gabriel Valadares de Moraes / 10011926, Galileu Coelho Viana / 10018767, Isabela Maia Soares / 10009146, Ivan Vieira / 10016700, Juliano Alves Lopes / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva / 10017105, Priscilla Santos Meira / 10003270, Raquel Rocha de Sousa Oliveira.

3 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 Convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10015220, Eliane Wanderley de Brito.

CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10002951, Gladson Nogueira Reis / 10002276, Marcelo Calderari Miguel.

CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10018227, Hilderlane Coelho Montelo.

CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida.

CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota.

CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10002000, Natasha de Almeida Dutra.

CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10023389, Maria Cleidiane Barbosa da Silva / 10006194, Maria Quinor Vicente da Silva / 10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano.

CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos / 10024075, Andre Luiz Dutra Mota / 10022158, Fernando Roberto Malheiros / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln / 10003630, Joao Paulo Oliveira Moraes / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho / 10021881, Maxwel Lima Santos / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito / 10012501, Murilo de Carvalho Lopes / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira / 10018637, Sirlene Barros Miranda.

4 DA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS PARA PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESEVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

4.1 Convocação dos candidatos que se autodeclararam negros para verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10009145, Ivan Vieira.

CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10013223, Moises Amorim Prospero.

CARGO 4: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ANÁLISE DE SISTEMAS

10020690, Rogerio Carvalho dos Santos.

CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E URBANISMO

10022246, Joanice Silva Coelho / 10014230, Maressa Ramos Sousa / 10014311, Raylane Alencar Soares.

CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10011553, Aline Pereira Dias / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10005872, Lilian Moraes Oliveira / 10002798, Samara da Rocha Mesquita.

CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10001818, Cleber Alves da Silva / 10002951, Gladson Nogueira Reis / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa.

CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares.

CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10026555, Eduardo Rodrigues Schmitt / 10018438, Jaryd Matias Cardoso.

CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10020220, Alisson Campos / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso.

CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira.

CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus.

CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti / 10006007, Memiran Dourado Bezerra.

CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro.

CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10009732, Gyselle Teles Cardoso / 10017888, Isabella Stefania de Novais / 10022733, Petros Cardoso Barbosa / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evelyn Figueredo de Souza.

CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10024212, Adriana Brandao da Silva / 10022549, Flavia Lentula Coelho Araujo.

CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM

CONTABILIDADE

10015983, Alesandro Alberto Micena Jose / 10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10007640, Francisco Pereira da Silva / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10005863, Gilson da Silva Oliveira / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10006284, Josuan de Carvalho da Cunha / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao.

CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009671, Alexmarques Goncalves / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10025552, Salvio Silva Araujo.

CARGO 20: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

10015980, Wecleson Brandao da Silva.

CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10004268, Adriely de Oliveira Silva / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10013587, Athaydes Vyn gren Marques Almeida / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10001828, Cleber Alves da Silva / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10022275, Erick Dias Aires / 10006504, Gabriel Valadares de Moraes / 10011926, Galileu Coelho Viana / 10018767, Isabela Maia Soares / 10009146, Ivan Vieira / 10016700, Juliano Alves Lopes / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva / 10017105, Priscilla Santos Meira / 10003270, Raquel Rocha de Sousa Oliveira.

5 DO EXAME PSICOTÉCNICO

5.1 Para o exame psicotécnico, a ser realizado no dia 21 de abril de 2024, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 10 do Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações, e neste edital.

5.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, a partir do dia 16 de abril de 2024, para verificar o seu local e o seu horário de realização do exame psicotécnico, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o exame psicotécnico no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

5.2 O exame psicotécnico, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizado pelo Cebraspe, no

local, na data e nos horários estabelecidos na consulta individual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital.

5.3 O exame psicotécnico consistirá na análise padronizada de características cognitivas, de raciocínio, emocionais, de personalidade e motivacionais do candidato, podendo ser aplicada coletivamente. Para tanto, poderão ser utilizados testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e aplicados por psicólogos registrados nos Conselhos Regionais de Psicologia.

5.4 No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto.

5.5 Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

5.6 Será considerado inapto e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

5.7 O candidato deverá comparecer ao exame psicotécnico com uma hora de antecedência, na data, no local e nos horários divulgados na consulta individual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital.

5.8 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização do exame psicotécnico após os horários fixados para o seu início.

5.9 No dia de realização do exame psicotécnico, o candidato deverá comparecer no local e nos horários predeterminados na consulta individual, munido do documento de identidade, nos termos do subitem 14.10 do edital de abertura, e de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente.

5.10 Não haverá segunda chamada para a realização do exame psicotécnico. O não comparecimento em pelo menos um dos turnos da fase implicará a eliminação automática do candidato.

5.11 Em hipótese alguma, o exame psicotécnico será aplicado fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital.

5.12 No dia de realização do exame psicotécnico, não será permitida a entrada de candidatos portando armas e(ou) aparelhos eletrônicos.

5.13 É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior ao dia de realização do exame psicotécnico, alimente-se adequadamente, não ingira bebidas alcoólicas nem faça uso de substâncias químicas, a fim de estar em boas condições para a realização da referida fase.

5.13.1 Não será fornecido lanche aos candidatos nem haverá lanchonete disponível no local de realização do exame, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche.

5.14 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização do exame psicotécnico, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como *wearable tech*, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e(ou) similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *ipods®*, gravadores, *pen drive*, *mp3 player* e(ou) similar, relógio de qualquer espécie, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e(ou) qualquer transmissor, gravador e(ou) receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens etc.;

b) óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente;

e) armas.

5.14.1 No ambiente de aplicação do exame psicotécnico, ou seja, nas dependências físicas em que será realizado o exame, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer dispositivos eletrônicos relacionados no subitem 5.14 deste edital.

5.14.1.1 Antes de entrar na sala, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, telefone celular desligado e(ou) quaisquer outros equipamentos eletrônicos desligados relacionados no subitem 5.14 deste edital, sob pena de ser eliminado do concurso.

5.14.1.2 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término do exame psicotécnico. A embalagem porta-objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de aplicação do exame psicotécnico.

5.14.2 O Cebraspe recomenda que, no dia de realização do exame psicotécnico, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem anterior.

5.14.3 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos e(ou) de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização do exame psicotécnico, nem por danos neles causados.

5.15 No dia de realização do exame psicotécnico, o Cebraspe poderá submeter os candidatos ao sistema de detecção de metal nas salas, corredores e banheiros, a fim de impedir a prática de fraude e de verificar se o candidato está portando material não permitido.

6 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1 Para a avaliação biopsicossocial, a ser realizada no dia 20 de abril de 2024, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 5.1.6 do Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações, e neste edital.

6.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, a partir do dia 16 de abril de 2024, para verificar o seu local e o seu horário de realização da avaliação biopsicossocial, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a avaliação biopsicossocial no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

6.2 A avaliação biopsicossocial analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, da Lei Federal nº 14.126/2021, da Resolução CNMP nº 81/2012, alterada pela Resolução CNMP nº 240/2021, e da Lei Federal nº 14.768/2023.

6.3 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial munidos de documento de identidade original e de laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência (original ou cópia autenticada em cartório), cuja data de emissão seja, no máximo, nos 36 meses anteriores ao último dia de inscrição neste concurso

público, que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, com base no modelo constante do Anexo II do edital de abertura, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência. Serão oferecidos aos candidatos as adaptações razoáveis de acessibilidade solicitadas no ato da solicitação de inscrição.

6.4 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade original e laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência original ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos 36 meses anteriores ao último dia de inscrição neste concurso público não poderão realizar a avaliação e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, ressalvados, nesta última hipótese, os casos de Transtorno do Espectro Autista ou de candidatos com outros impedimentos irreversíveis que caracterizem deficiência permanente.

6.5 O candidato deverá comparecer ao local de realização da avaliação biopsicossocial com roupas leves, traje de banho e com calçados de fácil retirada (preferencialmente sandálias/chinelos), pois poderá ser necessário retirá-los durante a realização do exame clínico.

6.6 O laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe. Caso seja apresentado somente o laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência original, este será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial para fins de arquivamento.

6.7 Os candidatos convocados para a avaliação biopsicossocial deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início determinado na consulta individual de que trata o subitem 6.1.1 deste edital, com roupas leves, traje de banho e com calçados de fácil retirada (preferencialmente sandálias/chinelos), pois poderá ser necessário retirá-los durante a realização do exame clínico.

6.8 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação biopsicossocial:

- a) não apresentar laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência (original ou cópia autenticada em cartório);
- b) apresentar laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência em período superior a nos 36 meses anteriores ao último dia de inscrição neste concurso público, exceto no caso dos candidatos cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) ou de candidatos com outros impedimentos irreversíveis que caracterizem deficiência permanente;
- c) deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.1.6.4 a 5.1.6.6 do edital de abertura;
- d) deixar de apresentar o relatório especializado de que trata o subitem 5.1.6.3 do edital de abertura, se for o caso;
- e) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial;
- f) não comparecer à avaliação biopsicossocial;
- g) evadir-se do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar por todos os procedimentos da avaliação;
- h) não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 14.10 do edital de abertura.

6.9 As vagas definidas no subitem 5.1 do edital de abertura do concurso que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na avaliação biopsicossocial, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/área de atuação.

6.10 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação biopsicossocial. O não comparecimento à avaliação implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

6.11 Não será realizada avaliação biopsicossocial, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 6.1.1 deste edital.

7 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESEVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, no dia 20 de abril de 2024, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas a que se refere o subitem 5.2.2 do Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações.

7.2 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, a partir do dia 16 de abril de 2024, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de verificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o procedimento de verificação no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

7.2.1 Os candidatos convocados para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início.

7.3 Para o procedimento de verificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar à comissão de verificação.

7.3.1 A comissão de verificação será formada por três integrantes. A composição da comissão garantirá a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.

7.4 Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de verificação.

7.5 O procedimento de verificação será filmado pelo Cebraspe e a sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.

7.6 A avaliação da comissão de verificação considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

7.7 Será considerado negro o candidato que assim for considerado como tal pela maioria dos membros da comissão de verificação.

7.8 O candidato não será considerado negro quando:

a) não for considerado negro pela maioria dos integrantes da comissão de verificação, conforme previsto no § 4º do art. 5º da Resolução CNMP nº 170/2017;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão de verificação, não assinar a declaração, não comparecer à entrevista ou não se submeter ao procedimento de verificação.

7.8.1 O candidato que não for considerado negro no procedimento de verificação, caso tenha nota para tanto, passará a figurar somente na listagem de ampla concorrência.

7.9 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

7.10 O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza.

7.11 A comissão de verificação poderá ter acesso a informações, fornecidas ou não pelo próprio candidato, que auxiliem a análise acerca da condição do candidato como pessoa negra.

7.12 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

7.13 Não haverá segunda chamada para a realização do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

7.14 Não será realizado procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 7.1.1 deste edital.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova discursiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 22 de abril de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor.

8.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

8.3 O edital de resultado provisório no exame psicotécnico e de resultado provisório na investigação social e funcional, para todos os candidatos, de resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e de resultado provisório no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor, na data provável de 6 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

ATO PGJ N. 0028/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte, em 24 de abril de 2024, das 6h30 às 14h30;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010666754202432,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte, em 24 de abril de 2024, das 9h às 14h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0314/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 110111, na Diretoria de Expediente, a partir de 15 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 412/2022, 622/2022 e 883/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 032/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000210/2024-17

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Valadares Comercial Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 12/04/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Wanderley Sacramento de Sousa

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1633/2024

Procedimento: 2023.0004732

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2242 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 178,56 ha de vegetação nativa, sendo 12.69 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Primavera, área de 376,20 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a), Elyanne dos Santos Gomes, CPF/CNPJ 702.916*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Primavera, área de 376,20 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a), Elyanne dos Santos Gomes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1679/2024

Procedimento: 2024.0003737

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Político obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em

que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Campos Lindos/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;
- b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Campos Lindos/TO;
- c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;
- d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1680/2024

Procedimento: 2024.0003738

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Político obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em

que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Barra do Ouro/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;
- b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Barra do Ouro/TO;
- c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;
- d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1678/2024

Procedimento: 2024.0003736

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Político obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em

que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE n.º 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE n.º 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.096/1995 (ADI n.º 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Goiatins/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;
- b) expeça-se ofício ao Chefe do Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que informe quais partidos políticos estão em situação irregular quanto a entrega da prestação de contas anuais, referente ao município de Goiatins/TO;
- c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;
- d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003391

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a liberdade partidária, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos humanos fundamentais, impondo-se à agremiação o dever de prestar contas (art. 17, inciso III da CF);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos determina que o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas - princípio da transparência (art. 30, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos obriga o partido político a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO a determinação de que as contas de órgão municipal ou zonal são prestadas no juízo eleitoral competente anualmente até 30 de junho do ano subsequente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro deve ser realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período;

CONSIDERANDO que a extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório, hipótese em que a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei dos Partidos Políticos prevê, como sanção ao partido político que não prestou as devidas contas à Justiça Eleitoral, o cancelamento do órgão diretivo partidário;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995);

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político;

CONSIDERANDO que o partido político que não prestar contas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral assentando que “a inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito” (Recurso Especial Eleitoral nº 060140239 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 22/11/2018 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018);

CONSIDERANDO a independência entre as instâncias partidárias, assegurada notadamente na regra que esclarece que o partido, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/1995);

CONSIDERANDO o teor da medida cautelar deferida parcialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res.-TSE nº 23.571/2018, afastando interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 (ADI nº 6.032/DF, decisão monocrática de 16 de maio de 2019);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas conforme prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECOMENDA

Aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos com atuação no Município de Araguainas-TO, que se certifiquem acerca de suas prestações de contas e, caso não prestadas, procedam a regularização da situação partidária, prestando contas à Justiça Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sofrer ação eleitoral visando a suspensão do registro ou anotação dos atos constitutivos da agremiação com a consequente impossibilidade de participar das eleições municipais de 2024.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por e-mail ou WhatsApp, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil, devendo o Órgão Partidário comunicar o Ministério Público Eleitoral acerca do acatamento da recomendação, por meio do e-mail "prm01araguaína@mpto.mp.br".

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1590/2024

Procedimento: 2023.0003288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0003288, instaurado para apurar a prática de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA FAZENDINHA, localizado no município de Taguatinga – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/008510 – NATURATINS, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou, em 22/02/2024, uma via do PROCESSO Nº 2022/40311/008510 – NATURATINS em que não consta novidade acerca da aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 14);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0003288 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA FAZENDINHA, localizado no município de Taguatinga – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/008510 – NATURATINS, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO;

2) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirir-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/008510 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo processo, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação

das Areas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007051

e-ext 2023.0007051

Trata-se de informação de não repasse de valores pela prefeitura para a instituição financeira do empréstimo consignado feito pela informante, ocasionando no bloqueio da conta bancária desta.

Após uma série de movimentações realizadas pela Promotoria de Justiça frente a Prefeitura e instituição financeira, conseguiu-se que o gestor do município saldasse os pagamentos vencidos do empréstimo consignado da sua servidora, regularizando a situação desta perante ao banco.

É a síntese.

Diante da regularização da situação bancária da informante, diferente da inicialmente trazida ao nosso conhecimento, entendo que não há mais necessidade da intervenção ministerial, vez que a situação encontra-se resolvida.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003241

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia anônima apresentada perante a Douta Ouvidoria do MPTO.

Segundo consta, o denunciante reclama sobre “superlotação de funcionários” nas escolas rurais ESCOLA MUNICIPAL BAVISA, ESCOLA MUNICIPAL UNIÃO, ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS e ESCOLA MUNICIPAL SANTA TEREZA, apontando que as escolas estão com alunos abaixo da média.

Finaliza pontuando que o Ministério Público já verificou irregularidades.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser, de plano, arquivada.

Com efeito, não há motivos para discriminação com os gastos da escola pelo simples fato de se tratar de escola rural ou pelo fato de haver poucos alunos matriculados.

A opção pela manutenção da escola ou fornecimento de transporte é uma questão de gestão, própria da Administração Pública, não havendo motivos para intervenção ministerial, nesse caso. Além disso, a LDB incentiva a educação no campo, como meio de acesso de vários outros serviços a essa comunidade e preservação de sua cultura.

Ademais, e conforme pontuado na própria denúncia, a análise da estrutura das escolas apontadas já é objeto de análise nos autos de Ação Civil Pública n. 0005088-32.2017.8.27.2706 (que engloba todas as escolas municipais de Araguaína), sendo certo que o Ministério Público solicitou a realização de vistoria pela equipe do CAOPIJE nos referidos autos e, caso sejam detectadas irregularidades, serão adotadas as medidas cabíveis.

Informo ainda que idêntica denúncia reportou recentemente nesses autos de execução, e, pelo mesmo motivo, já foi arquivada.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação

acerca das providências adotadas à Douta Ouvidoria, posto de a denúncia foi apresentada de forma anônima (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1670/2024

Procedimento: 2021.0008141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008141 instaurada a partir do Termo de Declarações da sra. Maria das Dores da Conceição Silva, a qual noticiou a ocorrência de suposta situação de risco da idosa Balbina Pereira Rocha, no município de Araguatins - TO.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses

individual;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2021.0008141 em Procedimento Administrativo visando apurar e acompanhar a situação da idosa Balbina Pereira Rocha, em situação de risco:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e; e,
- b) oficie ao Creas de Araguatins para que diligencie no intuito de verificar a atual situação da idosa Balbina Pereira Rocha, com a elaboração de relatório circunstanciado do caso.
- c) oficie a Delegacia de Polícia de Araguatins – TO, para que instaure inquérito policial, considerando a possível prática de crimes noticiados nos artigos 99 e 102 da Lei nº 10.741/03 (maus-tratos e apropriação indébita contra pessoa idosa), observada a necessidade de informar eventual número dos autos gerados no sistema E-proc;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Araguatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1677/2024

Procedimento: 2023.0007276

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública.

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia aventada pelo interessado alegando a cobrança ilegal de taxas administrativas para emissão de diplomas em desfavor dos estudantes da Faculdade Integrada de Araguatins – FAIARA.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0007276 em Procedimento Administrativo visando apurar a cobrança ilegal de taxas administrativas para emissão de diplomas pela Faculdade Integrada de Araguatins – FAIARA em detrimento dos alunos da instituição de ensino. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1634/2024

Procedimento: 2023.0000036

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública.

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima noticiando que o Secretário de Administração do Município de Araguatins, Sr. Antônio Edson Rodrigues Gomes, estaria envolvido na criação de uma empresa de coleta de lixo que fornece serviços para a prefeitura local, com o intuito de desviar recursos públicos. A denúncia também sugere que ele não fornecendo equipamentos de proteção individual (EPIs) para os funcionários, realiza ameaças, recusando-se a aceitar atestados médicos e negando folgas durante os feriados municipais e estaduais.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária *2023.0000036* em Procedimento Administrativo visando apurar a denúncia sobre a criação e uso da empresa de coleta de lixo que presta serviços para a prefeitura local com o intuito de desviar recursos públicos:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2021.0009908

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de supostas legalidades cometidas pelo Município de Buriti do Tocantins na condução de processo seletivo público destinado ao provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde (EDITAL N001/2021 DE 25/11/2021), no tocante às divergências entre a prova realizada e a prova disponibilizada, bem como as mudanças de gabarito.

Considerando a necessidade de realizar diligências, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligência, determino pela derradeira vez, a reiteração da diligência não atendida no evento 5, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o seu efetivo cumprimento, e com as advertências legais em caso de descumprimento.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Araguatins, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1672/2024

Procedimento: 2023.0006242

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia anônima noticiada interessado afirmando ser morador do Bairro Santa Tereza, vizinho ao IF-campus Araguatins, alega que há algum tempo os recursos para o asfaltamento da via de acesso estão disponíveis. No entanto, os políticos estão apenas cobrando a CODEVASP, a empresa responsável pela obra, e divulgando notícias e fotos sobre o início em breve. Enquanto isso, os residentes sofrem com problemas respiratórios devido à intensa poeira que se levanta durante a manhã, tarde e noite, devido ao grande fluxo de carros decorrente da presença da universidade.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária *2023.0006242* em Procedimento Administrativo visando apurar se há recursos previstos em orçamento e empenhados para o início das obras de asfaltamento da estrada que dar acesso ao Bairro Santa Tereza e ao IFTO – Araguatins-TO. Além disso, será investigado o motivo do atraso no projeto de asfaltamento da via pública. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004095

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0004095, instaurado após conversão da Notícia de Fato decorrente de "denúncia" anônima da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010564473202365, noticiando suposta irregularidade em procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios de merenda escolar da rede municipal de educação de Arapoema/TO, com recurso proveniente do PNAE, em razão da inobservância do Decreto n.º 10.024/2019 .

Em atos de instrução, expediu-se ao ente municipal, solicitando informações (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Administração informou que não haveria obrigatoriedade na utilização de pregão eletrônico para aquisição dos gêneros alimentícios relativos ao PNAE (evento 12).

Ato contínuo, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, por intermédio portaria n.º 4120/2023, requisitando da Prefeitura de Arapoema/TO justificativa acerca da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a realização do pregão na forma eletrônica (eventos 13 e 14).

O município de Arapoema ratificou o posicionamento anterior, sustenta inexistir obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico. Aduziu que outros municípios do Estado do Tocantins utilizavam-se do pregão na modalidade presencial e que essa, por se tratar de procedimento mais simples, viabilizava a participação de pequenas empresas e produtores da agricultura familiar (evento 19).

Recomendação Ministerial n.º 01/2024. Resposta do gestor municipal informando o acatamento integral (eventos 20 e 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se que a atribuição do Ministério Público em fato dessa natureza dar-se-á, *in concreto*, quando: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto em apuração circunscreve-se na utilização de procedimento licitatório diverso ao determinado na Resolução do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE n.º 06/2020, o qual determina em seu artigo 27 que *“os editais de licitações para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão observar o disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (...).”*

Diante da constatação da irregularidade supracitada, provocou-se o município para justificar o uso da modalidade pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE. Na sequência, a Promotoria de Justiça de Arapoema/TO expediu a recomendação ministerial n.º 01/2024, orientando a utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE, em conformidade com o §1º, 3º e 4º do Decreto 10.024/2019 c/c art. 24, II e parágrafo único da Resolução FNDE.

Em resposta ofício n.º 053/2024 GABINETE, o ente municipal acatou integralmente a recomendação ministerial.

Ante o exposto, não há razão para se prosseguir com a investigação, vez que o município comprometeu-se a cumprir a recomendação n.º 01/2024 e aderir ao pregão eletrônico para os procedimentos licitatórios que tratem da aquisição de gêneros alimentícios decorrentes do PNAE.

Assim, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 2023.0004095, determinando as seguintes providências:

- 1) Cientifique-se o interessado via edital, por se tratar de "denúncia anônima";
2. Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público;
- 3) Após, no tríduo legal – art. 18, § 1º e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1671/2024

Procedimento: 2017.0002245

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 2017.0002245 foi instaurado com a finalidade de acompanhar a atuação da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO no tocante à ação judicial movida por Luzia Rodrigues de Macedo, na 1ª Vara do Trabalho de Teresina -PI, em decorrência de suposta fraude no uso de seus dados para fins de cadastramento de vínculo empregatício e percebimento de salários indevidos, por pessoa não identificada;

CONSIDERANDO que oficiada a Prefeitura de Arapoema/TO informou que Luzia Rodrigues Macedo teve seus dados previdenciários atrelados a antiga servidora do município, Sra. Luzia Rosa de Macedo, a qual supostamente teria seus documentos e registro vinculados ao município, aduzindo que interpôs recurso;

CONSIDERANDO que o município de Arapoema/TO apresentou cópia do registro da servidora Luzia Rosa de Macedo, com data de admissão/nomeação 01/10/1989, cópia da ficha financeira individual e cópia de requerimento da respectiva servidora, solicitando salário família aos seus dependentes, expedido em 01/09/1989;

CONSIDERANDO que realizado busca no Portal da Justiça do Trabalho (www.trt22.jus.br), processo n.º 0003593-41.2016.5.22.0001, constatou-se junto ao despacho expedido em 28/11/2017 que não fora interposto recurso em face da sentença que condenou o município de Arapoema/TO, havendo a informação de que a parte reclamada aguardava certidão de trânsito em julgado para ajuizar ação rescisória;

CONSIDERANDO que o ofício n.º 069/2023 encaminhado à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, requisitando informações acerca do adimplemento nos termos fixados na sentença do processo n.º 0003593-41.2016.5.22.0001, está pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do seu vencimento, mas pende de diligências para demais providências por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tramita em via inadequada, vez que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público (art. 21, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO), tratando-se, portanto, da via mais adequada para apurar o caso em apreço;

CONSIDERANDO que ato de improbidade administrativa de prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão

dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades do art. 1º da Lei 8.429/1992;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar e identificar o responsável pelo suposto ato de improbidade administrativa que importa prejuízo ao erário, correspondente a suposta fraude no uso de dados de Luzia Rodrigues Macedo, para fins de cadastramento de vínculo empregatício e percebimento de salários indevidos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

1) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

2) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, requisitando as seguintes informações:

2.1) Se houve o adimplemento nos termos fixados na sentença do processo n.º 0003593-41.2016.5.22.0001;

2.2) Se houve a propositura de eventual recurso ou ação rescisória discutindo o caso em apreço, sendo positiva a resposta, deverá ser indicado o número dos autos, acompanhado de eventual sentença;

2.3) Indicar a qualificação completa do servidor responsável pelo pagamento dos servidores municipais e gestor do município à época dos fatos. As informações apresentadas deverão esta acompanhadas de provas documentais.

c) Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando informações acerca da eventual regularização do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (número de inscrição do trabalhador) NIT de Luzia Rodrigues de Macedo, CPF n.º 751.657.243-87 e Luzia Rosa de Macedo, CPF n.º 181.259.510-66, em razão da suposta inserção de dados indevida, sem prejuízo de outras informações que imputar relevante ao caso. Prazo 20 dias;

d) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Arapoema, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1635/2024

Procedimento: 2023.0011188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta falta de atendimento, em Palmas/TO, à beneficiária Adriéla De Lima Cruz, no âmbito do *Plansaúde/Servir* (regulado pela Lei Estadual nº 2.296/2010), sob gestão do Estado do Tocantins, na área de nefropediatria, seja por profissional especialista credenciado, seja para exames como uretrocistografia e cintilografia renal com DMSA e DTPA, conforme narrado na notícia de fato n. 2023.0011188.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Considerando que a notícia de fato é de outubro de 2023, contate-se a noticiante para que informe se os atendimentos por ela mencionados já foram realizados, certificando-se nos autos os esclarecimentos prestados.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001068

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º AUT-E/1D76D0-2023, lavrado pela Instituto Natureza Do Tocantins - NATURATINS contra Rosa de Moura Brandão - ME, por transportar 11,8881, MDC de carvão de origem vegetal nativa sem documento de origem florestal (DOF).

Segundo o Relatório de fiscalização n.º 4349-AG, no dia 22/11/2023, durante uma blitz em combate a crimes ambientais, foi abordado um veículo modelo Mercedes Bens placa DCX1H41 de cor branca, identificado como condutor o Sr. Jorge Bernardi, transportando 11,88 MDC de carvão vegetal de madeira de origem nativa, sem documento de origem florestal (DOF). Na ocasião, o condutor do veículo relatou que não era proprietário da carga, apenas o motorista. Declarou que o produto transportado era de propriedade da empresa Rosa de Moura Brandão - ME.

Foi solicitada à DEMAG a instauração do procedimento investigatório (evento 3), que, em cumprimento a solicitação ministerial, instaurou o TCO n.º 583/2024, inserido no sistema E-Proc sob o n.º 0007254-21.2024.8.27.2729, conforme informado no expediente para cá remetido (Ofício 87/2024 -evento 08).

Destarte, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela do bem em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Ademais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Então, considerando que o fato noticiado é objeto de inquérito policial e devido à necessidade de racionalização dos serviços, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo WhatsApp, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do inquérito policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001068

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º AUT-E/1D76D0-2023, lavrado pela Instituto Natureza Do Tocantins - NATURATINS contra Rosa de Moura Brandão - ME, por transportar 11,8881, MDC de carvão de origem vegetal nativa sem documento de origem florestal (DOF).

Segundo o Relatório de fiscalização n.º 4349-AG, no dia 22/11/2023, durante uma blitz em combate a crimes ambientais, foi abordado um veículo modelo Mercedes Bens placa DCX1H41 de cor branca, identificado como condutor o Sr. Jorge Bernardi, transportando 11,88 MDC de carvão vegetal de madeira de origem nativa, sem documento de origem florestal (DOF). Na ocasião, o condutor do veículo relatou que não era proprietário da carga, apenas o motorista. Declarou que o produto transportado era de propriedade da empresa Rosa de Moura Brandão - ME.

Foi solicitada à DEMAG a instauração do procedimento investigatório (evento 3), que, em cumprimento a solicitação ministerial, instaurou o TCO n.º 583/2024, inserido no sistema E-Proc sob o n.º 0007254-21.2024.8.27.2729, conforme informado no expediente para cá remetido (Ofício 87/2024 -evento 08).

Destarte, observa-se que a investigação policial em curso, com o devido acompanhamento pelo Ministério Público, é suficiente e adequada à tutela do bem em tela, não havendo justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento, visto que eventuais diligências e requisições serão similares aos realizados pela autoridade policial.

Ademais, a eventual reparação civil dos danos ambientais poderá ser ajustada nos autos do procedimento criminal.

Então, considerando que o fato noticiado é objeto de inquérito policial e devido à necessidade de racionalização dos serviços, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo WhatsApp, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que, com a instauração do inquérito policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001068

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001068, instaurada a partir do Auto de Infração nº E/ID76D0-2023 lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) em desfavor da Empresa Rosa de Moura Brandão -ME, Endereço: Rua 02, SN/, Quadra 37, Lote 31, Bairro Balneário, Lagoa da Confusão TO. por transportar 11.8881 MDC de carvão de origem vegetal nativa, sem documento de origem Florestal (DOF). Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001068

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001068, instaurada a partir do Auto de Infração nº E/ID76D0-2023 lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) em desfavor da Empresa Rosa de Moura Brandão -ME, Endereço: Rua 02, SN/, Quadra 37, Lote 31, Bairro Balneário, Lagoa da Confusão TO. por transportar 11.8881 MDC de carvão de origem vegetal nativa, sem documento de origem Florestal (DOF). Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 21 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1674/2024

Procedimento: 2024.0003721

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente L.O.T., diagnosticado com hipertrofia do prepúcio, que requer uma consulta pré-cirúrgica classificada como amarelo-urgência desde 30 de março de 2023. No entanto, não há previsão para a realização dessa consulta pela administração estadual de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar a falta de fornecimento em consulta pré-cirúrgica destinado ao usuário do SUS - L.O.T., portador de hipertrofia do prepúcio.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003653

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003653.

Interessada: J.B.M.S.

Assunto: Solicitação de Tratamento Fora de Domicílio.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de Tratamento Fora de Domicílio ao usuário do SUS – J.B.M.S.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 5 de abril de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o Sr. J.B.M.S., é portador de hepatite B crônica tendo sido submetido a transplante hepático em 2009 necessitando realizar consulta de acompanhamento no Hospital Universitário Walter Cantídio, centro de transplante de fígado do Ceará localizado na cidade de Fortaleza/CE, cuja consulta está agendada para o dia 11 de abril de 2024. No entanto, o paciente faz acompanhamento no referido nosocômio há mais 18 anos, contudo a Central de Regulação do Estado negou o TFD por via aérea, conforme relato.

Através da Portaria PA/1642/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0003653.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00130387620248272729, com fim de garantir o fornecimento com urgência do tratamento fora do domicílio. Isso visa assegurar a realização da consulta de acompanhamento no Hospital Universitário Walter Cantídio, Centro de Transplante de Fígado do Ceará, localizado na cidade de Fortaleza/CE, para o usuário do SUS, J.B.M.S., cuja consulta está marcada para o dia 11 de abril de 2024.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000762

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000762.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para Disponibilização de Máquina de Diálise Automatizada a Paciente em Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 25 de janeiro de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010641366202449, noticiando que a paciente L.P.S., com 66 (sessenta e seis) anos de idade, possui insuficiência renal grave, realiza diálise peritoneal e necessita da Máquina de Diálise Automatizada para o seu tratamento. No entanto, até a presente data, não há previsão para a disponibilização da referida máquina.

Através da Portaria PA/0224/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0000762.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 029/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 030/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, conta nos autos, evento 6, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, encaminhou a Nota Técnica Pré-Processual Nº 434/2024, informando o seguinte:

“CONCLUSÃO: Após avaliação por parte desse núcleo técnico informamos que fica prejudicado a análise mais detalhada do caso uma vez: Primeiramente foi constatada a falência total do acesso para HEMODIÁLISE e, portanto, a paciente necessita do tratamento de Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua – DPAC ou Diálise Peritoneal Automatizada – DPA. O procedimento requerido é contemplado no SUS; No contrato da SES com a Pro Rim existe a possibilidade da empresa ofertar os dois tipos de tratamento (DPAC E DPA) para os pacientes atendidos na unidade conforme a necessidade; Não há laudo médico informando as condições clínicas da paciente em tela; Apesar da unidade executante justificar que a paciente não possui condições clínicas e técnicas para ingressar na DPA, não há laudo informando quais condições a impedem de realizar a DPA; Não há informações dos resultados de exames laboratoriais e teste clínicos que a unidade credenciada alega ser necessário para avaliar o tipo de peritônio da paciente; O NatJus Estadual realizou buscas na literatura médica e não encontrou documentos vigentes, ou recomendações de sociedades que diferenciem a habilidade para cada tipo de Diálise (DPA e DPAC); Para o manuseio da DAP e DPAC é necessário uma capacitação da paciente e acompanhante e não foi informado que tipo de incapacidade foi constatado para a utilização do método da DAP.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal de Palmas, encaminhou a Nota Técnica Pré-Processual Nº 137/2024, salientando que:

“III – CONCLUSÃO: (...) A gestão municipal de Palmas não oferta o procedimento de hemodiálise. A assistência de alta complexidade em nefrologia, por meio da Fundação Pró Rim, é ofertada pelo SUS e de competência da gestão estadual do TO. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Tabela SIGTAP) não há registro de “máquina de diálise automatizada.”

Fora encaminhada diligências no dia 03 de março de 2024 através do OFÍCIO Nº 041/2024/SEC/27ª PJC – MPE/TO à parte interessada solicitando laudo médico informando as condições clínicas da paciente, conforme consta na NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 434/2024 do Estado.

No entanto, de acordo com o registro certificado nos autos, evento 13 datado de 8 de abril de 2024, a parte interessada, F., filha da paciente L.P.S., foi questionada sobre o envio do laudo médico que atesta a atual condição clínica da paciente. A unidade executante justificou que a paciente não possui condições clínicas e técnicas para ser admitida na DPA (Diálise Peritoneal Automatizada), porém não há um laudo que especifique quais condições a impedem de realizar essa modalidade de tratamento. A filha informou que a paciente está atualmente realizando diálise peritoneal manual, mas que no mês de maio será disponibilizada uma máquina automatizada para realizar a DPA.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham

ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002979

Procedimento Administrativo n.º 2024.0002979.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Ausência no fornecimento de procedimento cirúrgico urgente.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 20 de março de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1º Grau do Ministério Público Estadual, noticiando a situação do paciente J.C.S., diagnosticado com estenose traqueal e atualmente internado no Hospital Geral de Palmas – HGP. O paciente necessita urgentemente de uma cirurgia de cabeça e pescoço, classificada como emergencial. No entanto, conforme a denúncia, a gestão de saúde Estadual não fornece previsão para a realização deste procedimento cirúrgico.

Através da Portaria PA/1371/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0002979.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 118/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral Público de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, conta nos autos, evento 5, o Hospital Geral Público de Palmas, informou o seguinte:

“[...] paciente encontra-se assistido neste nosocômio pela equipe da Cirurgia Torácica no qual já informou ao paciente sobre a continuidade de sua internação para realização de procedimento cirúrgico com previsão para próxima semana tendo em vista existirem outros pacientes já agendados para realização de procedimentos cirúrgicos.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “*a saúde é um direito fundamental*

do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008399

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008399.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Ausência de fornecimento de fraldas descartáveis à usuária do SUS – H.R.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 22 de agosto de 2023 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a Sra. G.S.R. informa que sua filha H.R. de 01 (um ano) de idade, portadora de Síndrome de Down necessita de fraldas tamanho M conforme laudo contudo o referido insumo não está disponível no Posto de saúde.

Através da Portaria PA/4237/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0008399.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 537/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) a Secretária Municipal da Saúde de Palmas – SEMUS, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público Estadual encaminhou o OFÍCIO Nº 639/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO no dia 25 de setembro de 2023, o OFÍCIO Nº 748/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO no dia 16 de novembro de 2023 e o OFÍCIO Nº 91/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 537/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a respeito da ausência no fornecimento de fraldas descartáveis tamanho M à usuária do SUS – H.R.

Conforme consta em certidão nos autos, no evento 10, datado de 4 de abril de 2024, estão sendo fornecidas fraldas descartáveis pela assistência farmacêutica.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “*a saúde é um direito fundamental*”

do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001931

Procedimento Administrativo n.º 2024.0001931.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de realização de procedimento cirúrgico no município de Palmas/TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 23 de fevereiro de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010650748202463, noticiando que o paciente D.V.L.C. aguarda desde 22 de fevereiro de 2024 o encaminhamento da Unidade de Pronto Atendimento Sul para o Hospital Geral de Palmas (HGP) a fim de realizar uma cirurgia de remoção de pedra na vesícula. No entanto, não há previsão para a realização desse procedimento, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/0903/2024 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0001931.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 083/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, conta nos autos, evento 7, o Núcleo de Apoio Técnico, encaminhou a Nota Técnica Pré-Processual Nº 571/2024, informando o seguinte:

“3 – INFORMAÇÕES PERTINENTES: Considerando que a parte pleiteava por vaga junto ao Hospital Geral de Palmas, conforme demonstra documento acostado à demanda, este núcleo técnico entrou em contato via e-mail com o referido hospital e fomos informados o seguinte: O paciente foi admitido no Hospital Geral de Palmas na data de 24/02/2024 e recebeu alta hospitalar na data de 28/02/2024. Destacamos ainda, que devido o prazo estabelecido para resolução da demanda (24 horas), até a finalização da nota técnica o hospital não passou a informação no que diz respeito à realização ou não do procedimento cirúrgico. No entanto, pode-se afirmar a parte autora não encontra-se em quadro de urgência médica uma vez que obteve alta hospitalar.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009241

Procedimento Administrativo n.º 2023.0009241.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar o fornecimento dos medicamentos contínuos – Apresolina 25 mg, Carvedilol 12,5 mg, Indapen SR 1,5mg, Losartana Potássica 50 mg, Metformina Cloridrato 850 mg e Fluoxetina Cloridrato 20 mg ao usuário do SUS – A.M.F.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato n.º 2023.0009241, instaurada em 09 de setembro de 2023, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o Sr. A.M.F., portador de cardiopatia, necessita de medicações contínuas, tais como: Apresolina 25 mg, Carvedilol 12,5 mg, Indapen SR 1,5 mg, Losartana Potássica 50 mg, Metformina Cloridrato 850 mg e Fluoxetina Cloridrato 20 mg. No entanto, é importante ressaltar que esses medicamentos não estão disponíveis na assistência farmacêutica do Estado.

Através da Portaria PA/4626/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0009241.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 608/2023/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 03) ao NatJus Municipal, o ofício nº 609/2023/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 04) ao NatJus Estadual, requisitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Nos autos do procedimento administrativo, conforme registrado no evento 7, consta a solicitação à parte interessada de um laudo médico fundamentado e circunstanciado, embasado em evidências científicas, expedido pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente, atestando a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos de uso contínuo.

No dia 18 de setembro de 2023, o Natjus Municipal de Palmas, solicitou dilação de prazo.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 608/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o NatJus Municipal encaminhou no dia 25 de setembro de 2023 a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 767/2023 esclarecendo o seguinte:

“III – CONCLUSÃO: Os medicamentos hidralazina 25mg (Apresolina ®), carvedilol 12,5mg, losartana potássica 50mg, cloridrato metformina 850mg e cloridrato fluoxetina 20mg estão elencados na RENAME 2022 e na REMUME 2022 de Palmas. Há registros de dispensação de parte dos medicamentos supramencionados em favor do paciente. Os medicamentos hidralazina 25mg (Apresolina ®), carvedilol 12,5mg, losartana potássica 50mg, cloridrato metformina 850mg e cloridrato fluoxetina 20mg estão com processos de aquisição em fase

final, tendo em vista atualmente estarem em falta de estoque. A aquisição do medicamento hidralazina 25mg restou como deserto/fracassado. O medicamento indapamida 1,5mg não está elencado na REMUME de Palmas 2022 e não está elencado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), portanto ele não é ofertado pelo SUS.”

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 799/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do 609/2023/GAB/27ª/PJC-MPE/TO.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 58/2024 , informando que:

“5- CONCLUSÃO: Destacamos que não consta Relatório médico entre os documentos encaminhados; O paciente pleiteia o medicamento Indapamida 1,5mg (Indapen® SR) que NÃO é padronizado no SUS; Esclarecemos que não há Relatório/Laudo Médico em anexo, prejudicando a análise por este núcleo sobre Protocolos e alternativas medicamentosas no SUS. Para maiores esclarecimentos e informações, quanto à Políticas Públicas, é necessário que seja informado CID-10 da patologia do paciente, condições clínicas, medicamentos anteriormente utilizados (tempo de tratamento) e justificativa para prescrição do medicamento solicitado, por meio de um Relatório médico consubstanciado.”

Fora encaminhada diligência a parte interessada no dia 29 de janeiro de 2024, através do OFÍCIO Nº 01/2024/SEC/27ªPJC-MPE/TO, solicitando relatório médico/laudo detalhado, fundamentado em evidências científicas e emitido pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente, que ateste a imprescindibilidade do medicamento Indapamida 1,5mg, sob pena de indeferimento.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não deu retorno ao interesse na demanda.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000878

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000878.

Interessada: M.L.

Assunto: Pedido de exame histeroscopia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Ausência no fornecimento de exame histeroscopia à usuária do SUS – M.L.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente M.L., diagnosticada com polipo do trato genital feminino, classificada como amarelo – urgente, sangrando ininterruptamente há 1 (um) ano e 06 (seis) meses, aguarda a realização de exame de histeroscopia desde 05 de junho de 2023 pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/0255/2024 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0000878.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 035/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS e o ofício nº 034/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual, encaminhou no dia 06 de fevereiro de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 325/2024, informando que os exames solicitados são contemplados no âmbito do SUS, cuja competência para oferta é da gestão municipal de saúde.

“3 – INFORMAÇÕES PERTINENTES: Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III verificamos que consta solicitação do exame de Histeroscopia (Diagnóstica com Biopsia) (direcionada a Gestão Municipal de Palmas – Central Reguladora: Palmas) datada de 05/06/2023, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga.”

Ademais, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Município de Palmas, encaminhou no dia 07 de fevereiro de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 068/2023, explanando que consta solicitação de exames de histeroscopia (diagnóstico com biópsia), classificada com risco de amarelo-urgente em 05 de junho de 2023.

“II – CONCLUSÃO: (...) A competência para ofertar os serviços de consultas especializadas e exames é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Em consulta ao SISREG, 01 (uma) solicitação de exame de histeroscopia (diagnóstico com biópsia) de 05/06/2023, sob o nº 477382648, com classificação de risco amarelo – urgência e pendente pela gestão municipal de Palmas”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00129971220248272729, com fim de garantir o fornecimento do exame de histeroscopia (diagnóstico com biópsia) classificado com risco de amarelo-urgência à usuária SUS – M.L.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de

ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1675/2024**

Procedimento: 2024.0003723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), especificamente, no tocante a “Promover a defesa dos direitos difusos e coletivos para a promoção, proteção e recuperação da saúde e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como a defesa do acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Acompanhar, permanentemente, os instrumentos de gestão e de controle do Sistema Único de Saúde e a execução das Políticas Públicas de Vigilância e de Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CaoSAÚDE Nº 001/2024, que encaminhou informações acerca da situação epidemiológica do Estado do Tocantins no tocante à dengue, no qual é possível verificar que neste ano de 2024 já ocorreram: 8.334 (oito mil e trezentos e trinta e quatro) casos notificados da doença; 3.510 (três mil e quinhentos e dez) casos prováveis; 800 (oitocentos) casos confirmados; e 52.80 (cinquenta e dois inteiros e oitenta centésimos) de incidência de dengue;

CONSIDERANDO que neste documento, consta que no Estado do Tocantins, até 26 de março de 2024, 131 (cento e trinta e um) municípios notificaram casos de dengue, sendo que destes, 15 (quinze) municípios apresentam situação de incidência alta de casos prováveis de dengue;

CONSIDERANDO que a dengue é uma doença infecciosa febril aguda, que pode se apresentar de forma benigna ou grave, dependendo de alguns fatores, como vírus envolvido, infecção anterior pelo vírus da dengue

e fatores individuais como doenças crônicas

CONSIDERANDO que o Brasil tem enfrentado uma epidemia de dengue e, segundo divulgado pelos meios de comunicação, o número de casos confirmados nos dois primeiros meses do ano são 4 (quatro) vezes superiores ao do mesmo período do ano passado;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença;

CONSIDERANDO que o art. 6.º da Lei 8.080/90, determina que estão incluídas no campo de atuação do SUS, as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da referida lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023), ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, determina que: Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I);

CONSIDERANDO a relevância da dengue como uma enfermidade de grande impacto na saúde pública e a ocorrência de alta incidência de dengue em diversas regiões do Estado do Tocantins, torna imprescindível adotar medidas eficazes para prevenção, controle e tratamento da doença, com a implementação de estratégias de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, a exemplo da eliminação de criadouros, uso de inseticidas e larvicidas, e a promoção de campanhas de conscientização e educação da população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017 e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, a elaboração e execução do Plano de Ação e Contingência para 2024, em virtude da alta incidência de casos de dengue, a serem desenvolvidas pelos

Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, a fim de garantir a eficácia das medidas de prevenção, controle e tratamento da dengue nessas localidades.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia da NOTA TÉCNICA CaoSAÚDE Nº 001/2024;
- b) Realize-se a atuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: “Todos saúde dengue cenário epidemiológico vacinação ausência de notificações alta taxa de transmissão”;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) determino seja expedido ofício às PREFEITURAS MUNICIPAIS e SECRETARIAS DE SAÚDE (ofício único para cada município) de todos os municípios desta comarca, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentação comprobatória:
 - f.1) Encaminhem o Plano de Ação e Contingência no combate à dengue para 2024, bem como o cronograma de execução das atividades previstas. Caso não possuam o referido plano elaborado, devem apresentar justificativa para essa ausência, indicando as medidas que estão sendo adotadas para combater a dengue e proteger a população local;
 - f.2) Informem se o Município conta com o número adequado de Agentes de Endemias, bem como se esses profissionais estão ativos e se em quantitativo suficiente para atendimento da demanda;
 - f.3) Apresentem demais esclarecimentos pertinentes ao caso, especialmente quais estratégias estão sendo implementadas de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, como a eliminação de criadouros, uso de inseticidas e larvicidas e/ou realização de campanhas de conscientização e educação da população;
 - f.4) informem se os casos de dengue estão sendo, tempestivamente, e com a celeridade máxima, comunicados às autoridades sanitárias Estadual e Federal por meio do componente sistema de informação;
- g) expedido ofício aos CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE de todos os municípios desta comarca, comunicando-os da instauração do presente procedimento administrativo e remetendo-lhes cópia da presente portaria, para que acompanhem as ações de enfrentamento à dengue.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - Nota Técnica n.º 001.2024 - Dengue.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0ea386cbe80d6eb2b543300d451d2cd

MD5: f0ea386cbe80d6eb2b543300d451d2cd

Colinas do Tocantins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011059

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2023.0011059, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. GETULIO RODRIGUES BARBOSA, relatando que:

“GETULIO RODRIGUES BARBOSA, O QUAL PASSOU A PRESTAR AS SEGUINTE DECLARAÇÕES: QUE FOI DIAGNOSTICADO COM SÍNDROME DE CUSHING; QUE EM RAZÃO DO DIAGNÓSTICO, RECEBEU O ENCAMINHAMENTO PARA CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA, SOB CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PRIORITÁRIO; QUE O ENCAMINHAMENTO DATA DE 20 DE SETEMBRO DE 2023; QUE JÁ LEVOU O ENCAMINHAMENTO PARA A REGULAÇÃO MUNICIPAL, ENTRETANTO NÃO POSSUI O EXTRATO/ESPELHO DA REGULAÇÃO; QUE NÃO RECEBEU NENHUMA PERSPECTIVA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA; QUE DEPENDE DESSA CONSULTA PARA REALIZAR CIRURGIA NO QUADRIL; QUE BUSCA AUXÍLIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SUA DEMANDA DE SAÚDE.”

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do agendamento da consulta em endocrinologia indicada em favor do paciente GETULIO RODRIGUES BARBOSA

No evento 04 e 05, consta resposta dada pela Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, informando acerca do agendamento da consulta para o dia 20/09/2023 e a informação que o SUS fornecia a referida consulta.

No evento 09 consta certidão dando conta de contato feito com o relator da denúncia, o Sr. GETULIO RODRIGUES BARBOSA, tendo este declarado que a consulta vindicada, já foi realizada. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo era conseguir realizar a consulta em endocrinologia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 09, restou consignado que o interessado GETULIO RODRIGUES BARBOSA encontrasse com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que sua a consulta em endocrinologia, foi efetivada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) dispensando seja cientificado o noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via WhatsApp por esta Promotoria de Justiça (evento 09).

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria de Justiça.

Colinas do Tocantins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1632/2024

Procedimento: 2023.0011226

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) os atos de improbidade administrativa que importem "enriquecimento ilícito", capitulados no art.9º; b) os atos de improbidade administrativa que causam "prejuízo ao erário", conforme art. 10; e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0011226,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar aumento no subsídio do prefeito e vice-prefeito do Município de Itaporã do Tocantins por meio do Decreto Legislativo n. 1/2022.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se Ires Souza Macedo Presidente da Câmara à época da aprovação do Decreto Legislativo n. 1/2022 no Município de Itaporã do Tocantins, para prestar esclarecimentos;
6. Após manifestação do Presidente da Câmara, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1630/2024

Procedimento: 2023.0009976

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, caput, da CRFB/88), sendo uma de suas funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, bem como pelos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante art.129, inciso II, da CFRB/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos do consumidor, bem como lhe compete, dentro de suas atribuições, promover a fiscalização do cumprimento dos mencionados direitos e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, à saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, respeito ao direito à transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da informação (art. 4º do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 4º do CDC); bem como, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta sobre a qualidade e os riscos que apresentam (art. 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que, para a defesa dos direitos a que a lei lhe confere interesse, o Ministério Público pode adotar as medidas cabíveis, de forma judicial ou extrajudicial, ganhando destaque, nesse cenário, a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais, para zelar pelos princípios e direitos já citados, poderá, ainda, expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsto no art. 52, inciso V, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispõe ser competência do Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte;

CONSIDERANDO que, no art. 1º do referido diploma legal, é estabelecido que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física

da 14ª Região (REGIAO GOIAS E TOCANTINS – CREF 14/GO-TO) o Profissional de Educação Física deve pautar sua conduta pelos parâmetros definidos na Lei Federal nº 9.696/1998, nesse Regimento Interno e no Código de Ética Profissional, enquanto o parágrafo único do mesmo artigo assevera que "o Código de Ética Profissional deverá regular direitos, responsabilidades, deveres, princípios e diretrizes para o exercício da profissão, sua relação com os demais Profissionais, dever geral de urbanidade, direitos e deveres dos beneficiários das intervenções, além dos respectivos procedimentos, observado o disposto neste Regimento Interno";

CONSIDERANDO que a atuação de pessoas não devidamente habilitadas como profissionais de educação física, em quaisquer de suas funções (inclusive como personal trainer), de pronto, configura contravenção penal, tipificada no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços, entendidos aqui tanto os indivíduos não habilitados na área de educação física que prestam serviço como personal trainer ou exercem qualquer outra atividade privativa do profissional de educação física, quanto as academias e demais espaços destinados à realização da atividade física, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos seguintes termos: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor sujeitam os responsáveis, conforme o caso, às sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC, mormente os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, os quais, mencionam o seguinte: "Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: (...) VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda";

CONSIDERANDO que profissionais "devidamente habilitados em educação física são aqueles que passaram por formação em instituição de ensino superior, devidamente autorizadas por lei, e que se encontram registrados no órgão de representação ou conselho de classe competente;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.00049976 (numeração do sistema e-Ext/Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o funcionamento da Academia Bem-Estar, no Município de Colmeia/TO, sob o comando do proprietário Edelson Alves de Aquino, tendo em vista não possuir profissional habilitado para trabalhar no local.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º, da Resolução

5/2018/CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente inquérito civil publico no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Notifique-se Edelson Alves de Aquino, proprietário da Academia Bem-Estar, para comparecer nesta Promotoria de Justiça;
6. Após o comparecimento ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA

Procedimento: 2024.0002711

Notícia de Fato 2024.0002711 – PJ Goiatins

Objeto: Apurar a falta de transporte escolar na rota “Vão do Chiqueiro” no Município de Campos Lindos/TO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins, nos moldes do art. 129, VI, da CF, art. 26, I, “b”, da Lei n°. 8.625/93, art. 61, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n°. 58/08, NOTIFICA, o REPRESENTANTE ANÔNIMO, acerca da Notícia de Fato nº 2024.0002711 na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que versa sobre falta de transporte escolar na rota “Vão do Chiqueiro” no Município de Campos Lindos/TO, a fim de que diante da resposta apresentada pela parte investigada no evento 16, facultar a apresentação de manifestação que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Informamos que a resposta à diligência poderá ser apresentada preferencialmente por e-mail (promgoiatins@mpto.mp.br). Ao responder o presente expediente favor informar número da Notícia de Fato, mencionado no campo “assunto”.

Goiatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001302

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de informação que, no ano de 2019 estava havendo sucessiva e exponencial judicialização de demandas individuais concernentes à cobrança de tarifas, especialmente pelo Banco do Brasil, sem a necessária contrapartida em serviços bancários básicos como saques e depósitos nos municípios de Barra de Ouro, Campos Lindos e Goiatins/TO.

Oficiado o Fórum de Goiatins para informar a quantidade de demandas individuais nas quais o Ministério Público havia manifestado nos últimos 30 dias sobre o assunto e informou que não houve manifestações.

Oficiado o Banco do Brasil de Goiatins para informar se agência fornece aos correntistas as operações de saque e depósito, e qual o valor cobrado das tarifas, em caso negativo, informar se o banco cobra a tarifa dos serviços não prestados. Em resposta, o Banco do Brasil informou que a cobrança de tarifas está prevista nas cláusulas gerais do contrato de abertura e movimentação de conta-corrente e negou a informação de que cobrava tarifas de modo indevido. (Evento 13)

Realizada reunião no dia 03/12/2020, às 10h, com a Sra. Tatiana Suto, Assessora Jurídica da Instituição Bancária. (Evento 12)

Oficiado o CAOCCID (CAOP do consumidor, da cidadania, dos direitos humanos e da mulher) para informar se existiam demandas referentes ao assunto, sendo esclarecido que não existiam demandas que se refiram à cobrança indevida de tarifas por parte das instituições bancárias em Barra do Ouro, Campos Lindos e Goiatins, considerando a inexistência de agências bancárias e de caixas eletrônicos. (Evento 22)

Oficiado o Cartório Cível do Fórum da Comarca de Goiatins/TO para trazer informações, por meio de listagem (com número E-proc), referentes às demandas individuais ajuizadas em face de Instituições Bancárias decorrentes de cobranças indevidas de tarifas, nos Municípios de Barra do Ouro/TO, Campos Lindos/TO e Goiatins/TO.

É o relatório do necessário.

O Inquérito Civil Público merece arquivamento.

A notícia de fato que deu origem ao presente inquérito civil se baseou na sucessiva e exponencial judicialização de demandas individuais a respeito de cobrança indevida de tarifas pelo Banco do Brasil, nos municípios de Barra de Ouro, Campos Lindos e Goiatins/TO, mas não especificou qual tarifa estava sendo cobrada, qual a fundamentação da instituição para a cobrança e nem quais pessoas tinham sofrido com essa conduta abusiva da instituição bancária, tendo o fórum da comarca e o CAOCCID informado na época que não existiam ações sobre o assunto na época.

No mais, não é possível, diante da atual jurisprudência brasileira, que o Ministério Público obtenha informações de quais são as ações em curso discutindo a cobrança indevida de tarifas bancárias e nem quais tarifas a instituição bancária está cobrando de seus clientes, pois essas informações estão protegidas pelo sigilo bancário e ensejariam a colheita de informações de pessoas que sequer buscaram o órgão ministerial para a tutela dos direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido:

O exercício da legitimação extraordinária, conferida para tutelar direitos individuais homogêneos em ação civil

pública, não pode ser estendido para abarcar a disposição de interesses personalíssimos, tais como a intimidade, a privacidade e o sigilo bancário dos substituídos.

Configura quebra de sigilo bancário a decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para determinar que o banco forneça os dados cadastrais dos correntistas que assinaram determinado tipo de contrato, a fim de instruir ação civil pública.

STJ. 3ª Turma. REsp 1611821-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/6/2017 (Info 607).

Mesmo que o presente inquérito civil público tenha visado tutelar direitos individuais homogêneos, atuando o Ministério Público como mero substituto processual de vítimas da suposta conduta abusiva praticada pelo Banco do Brasil, não é possível vislumbrar qual tarifa está sendo indevidamente cobrada e nem quais são os consumidores lesados de forma semelhante, além de não ser possível a colheita dessas informações pelo órgão ministerial, por estarem protegidas pelo sigilo bancário.

Evidente que se houvessem interessados na demanda, o Ministério Público poderia notificá-los para que eles próprios apresentassem informações bancárias e informassem a existência de práticas bancárias abusivas. Entretanto, como não existem interessados no presente inquérito civil, o pedido judicial para a instrução de eventual Ação Civil Pública seria genérico, no sentido de apenas pleitear o fornecimento de dados de pessoas que genericamente contrataram com o banco ou ajuizaram ações, sendo que elas nem participaram diretamente da ação judicial ou do inquérito que a antecederia.

Desse modo, não sendo possível a especificação do problema exposto na notícia de fato que deu origem a esse inquérito civil, e não sendo possível a colheita das informações necessárias para instrução probatória de eventual ação civil pública, o arquivamento é medida que impõe.

Portanto, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP no 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...].

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste Parquet, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Assim, verificando-se que no caso em tela não foi possível identificar irregularidades aduzidas no presente, não há que se falar em continuidade deste, não se olvidando atuação Ministerial *a posteriori*, razão pela qual merece arquivamento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução no. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução no. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
2. Notifique-se o interessado acerca do teor do presente arquivamento;

3. Afixe-se cópia do presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos;
4. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução no. 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Goiatins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1681/2024

Procedimento: 2023.0011291

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Considerando a documentação constante na Notícia de Fato n.º 2023.0011291, instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010621027202365), referente a irregularidades na licitação e execução do contrato firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/TO e a empresa M.R. CONSTRUTORA LTDA., CNPJ N. 04.716.843/0001-40, para obra de “Construção do Parque Municipal do Bosque”;

Considerando o OFÍCIO N.º 219/2024/GASEC (SGD: 2024/37009/002578), encaminhado pelo Secretário das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional informando que: Segundo memorando n.º 14/2024/DPCC, SGD n.º 2024/37009/001980, da Diretoria de Planejamento, Contratos e Convênios, o município de Presidente Kennedy/TO recebeu o valor integral do instrumento de repasse no montante de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do Concedente e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de contrapartida. A prestação de contas financeira referente à 1ª e 2ª parcela foi efetuada e aprovada parcialmente”;

Considerando que consta também no OFÍCIO N.º 219/2024/GASEC (SGD: 2024/37009/002578) a informação

de que: “Atualmente, o processo encontra-se sob a responsabilidade do departamento de engenharia para proceder à fiscalização e verificar a conformidade da execução da obra em relação às planilhas aprovadas. Salienta-se que a prestação de contas final será realizada apenas após a manifestação do referido departamento.”;

Considerando que a atividade de defesa da cidadania e do patrimônio público requer uma análise técnica-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração dos fatos, garantindo eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes à preservação da probidade administrativa e a defesa da cidadania, caso sejam necessárias ao final,

Considerando que, nos moldes do artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/1992 (LIA), “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;”

Considerando, por sua vez, que a mesma lei, no artigo 11, inciso V, dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

Considerando que a legalidade, como princípio da administração (CF, artigo 37, caput), importa no dever do administrador público, em toda a sua atividade funcional, sujeitar-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato ilegal, expondo-se, deste modo, às responsabilidades administrativa, civil e criminal;

Considerando decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0011291, autuada em 30 de outubro de 2023;

Considerando a necessidade de se determinar as diligências necessárias ao presente procedimento, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2023.0011291 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para apurar indícios de irregularidades na contratação da empresa M.R. CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 04.716.843/0001-40, pelo município de Presidente Kennedy, para construção do “Parque Municipal do Bosque”, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes

entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) reitere-se a diligência expedida para o Município de Presidente Kennedy, no evento 42;

e) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público.

Cumpra-se

Guaraí, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO 01/2024

Procedimento: 2024.0003475

RECOMENDAÇÃO 01/2024

Inquérito Civil Público nº 2024.0003475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, ao que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, sendo vedada a aplicação de penas cruéis, assegurando-se aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, incisos XLVII, alínea “e”, XLIX, da Constituição);

CONSIDERANDO na última inspeção prisional mensal, realizada no dia 01 de março de 2024, na Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO, sobreveio a informação de que o banho de sol dos presos não estava ocorrendo durante os finais de semana devido a realização das visitas, ainda que haja ambientes separados destinados a ambas as finalidades, obrigando que os presos que não estejam recebendo familiares permaneçam recolhidos por mais de 48 horas ininterruptas em suas respectivas celas;;

CONSIDERANDO que as normativas do artigo 41, inciso VII, da lei de Execução Penal, o qual assegura: *“Constituem direitos do preso [...] assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”*, e do artigo 52, inciso IV, da lei de Execução Penal, o qual assegura: *“Direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso”*.

CONSIDERANDO que a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 5º assevera que: *“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*.

CONSIDERANDO a importância do banho de sol, dentro do sistema prisional, sendo uma medida adotada pelo legislador para preservar a saúde física e mental dos que estão sob custódia do Estado. No aspecto físico, a exposição ao sol é crucial para manter os níveis adequados de vitamina D no corpo, regulando o sistema imunológico e hormonal. E psicologicamente é essencial para preservar a sanidade mental e o sentimento de

pertencimento à comunidade.

CONSIDERANDO que as visitas aos presos e o tempo destinado ao banho de sol são situações distintas e independentes dentro do ambiente carcerário. E embora ambas sejam consideradas aspectos cruciais para o bem-estar dos detentos, elas não estão intrinsecamente relacionadas e não influenciam uma na outra.

CONSIDERANDO que cada preso tem direito a receber visitas a cada 30 dias, por duas horas, sendo que muitos sequer exercem referido direito por não terem familiares próximos, podendo-se concluir que a grande maioria dos presos não se vê abrangida pelas atividades da visita social a cada fim de semana, permanecendo reclusa em sua cela;

O Ministério Público decide RECOMENDAR Administrativamente ao Diretor da Unidade de Tratamento Prisional de Gurupi-TO a adoção de providências quanto a regularização dos banhos de sol dos detentos, tais como:

I – garantir a todos os presos o banho de sol por 2 (duas) horas diárias, no mínimo, inclusive aos finais de semana, sem prejuízo da realização simultânea das visitas sociais em outro ambiente;

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue à Direção da Unidade de Tratamento Prisional de Cariri-TO, pelo meio mais ágil, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia, ainda, para fins de ciência, ao Secretário de Cidadania e Justiça e à Juíza da Execução Penal de Gurupi-TO.

Gurupi, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1618/2024

Procedimento: 2023.0009131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Santa Rosa do Tocantins/TO quanto a regulamentação da estrutura da Unidade Básica de Saúde Crispim A Santana, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Com cópia dos eventos 01 e 16, oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de serviços ofertados no Posto de Saúde Crispim A. Santana.
- 3) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1616/2024

Procedimento: 2023.0009116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Santa Rosa do Tocantins/TO quanto a regulamentação da estrutura da Unidade de Saúde da Família, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Notifique-se o Gestor Municipal e a Secretária de Saúde para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, para assinatura de TAC, conforme disponibilidade da agenda ministerial;
- 3) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000691

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 24/01/2024, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Senhora promotora Renata- Natividade/To. Acredito que já tenha ouvido falar sobre o caminhão do lixo de Santa Rosa/To que é do prefeito Levi e que foi o sogro dele que passou o dinheiro pra a empresa comprar o caminhão do lixo no ano de 2020 para 2021. O secretário de agricultura maurinete sabe disso, na verdade quase todo mundo sabe que o caminhão do lixo é dele. Claro que no contrato está que é da empresa que ganhou o contrato, mas infelizmente não tenho como falar pessoalmente por medo de perseguição política na cidade, pois tenho família na prefeitura. Mas não ta dando ve tanta coisa errada e nao falar nada. Espero que possa ajudar. Se investigar direito acha. O sogro passou o dinheiro pra empresa ou foi o sogro que comprou o caminhão em sao paulo. Era um caminhão grande de lixo. Outra coisa, pergunta sobre o rolo da saúde envolvendo a servidora Aline que tava pedindo propina nas notas fiscal da saúde, ela ficava na farmácia, todo mundo na saúde sabe disso, é só chamar os concursados que eles falam a verdade a secretária e o prefeito abafaram porque ela é amante do prefeito.”*

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco conta com identificação do período de referência ou a época em que foi constatada, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1617/2024

Procedimento: 2023.0009129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Chapada da Natividade/TO quanto a regulamentação da estrutura da Unidade de Saúde da Família, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Solicite-se colaboração do CAOP da Saúde, a fim de realizar análise da resposta da municipalidade e emitir parecer técnico conclusivo informando se a Unidade de Saúde de Família encontra-se dentro dos parâmetros exigidos pela normativa específica.;

3) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Natividade, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010302

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 02/10/2023, autuada sob o nº 2023.0010302, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude do Ofício CODIN nº 9150/2023, encaminhado ao Procuradoria-Geral de Justiça, sobre o Declínio de Atribuição de Notícia Fato autuada em face do MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS a partir de denúncia lavrada no sítio eletrônica desta PTM, vinculada a PRT da 10ª Região, com o seguinte relato;

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO TOCANTINS TO, publicou o Edital do Credenciamento 001/2022, para a contratação de profissionais da área de saúde inclusive, farmacêuticos para atender a demanda do ente público. Porém, ao arrepio da legislação. É notório que o ingresso no serviço público, se dá por concurso público ou nomeação, ou mesmo contratação direta, em casos emergenciais.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo um ofício ao Município, solicitando esclarecimento sobre os fatos. Em resposta, o Município declarou que o credenciamento nº 01/2022, referente ao Processo Administrativo nº 073/2022, foi conduzido em conformidade com os requisitos legais estabelecidos para licitações, destacando que não houve registro de qualquer objeção por parte do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Em relação a possíveis irregularidades relacionadas à legislação trabalhista, esclareceu que não existe vínculo empregatício direto com o município, uma vez que o credenciamento 01/2022 foi direcionado a pessoas jurídicas. Portanto, não há contratos de trabalho entre os servidores e o município, mas sim entre a empresa prestadora de serviços e seus colaboradores, tais como prestadores de assessoria, consultoria e manutenção.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a resposta apresentada pelo Município, na qual esclarece que o credenciamento nº 01/2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 073/2022, está em conformidade com os requisitos legais licitatórios e que não houve objeção por parte do Tribunal de Contas do Estado (TCE);

Considerando o processo de credenciamento realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins, conforme o aviso de credenciamento datado de 08/08/2022 até 07/08/2023, bem como o contrato firmado sob o número 003/2022 entre o referido Fundo e a empresa P H SERVIÇOS MÉDICOS – EIRELI, para a prestação de serviços médicos especializados e outros, conforme as demandas da Secretaria de Saúde do município;

Considerando que todas as formalidades estabelecidas no processo de credenciamento foram observadas e que o contrato celebrado está em conformidade com os termos e condições especificados no edital;

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de

enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011436

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 06/11/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0011436, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

A Secretária de Saúde do município de São Félix do Tocantins, senhora JARLA DE ABREU RIBEIRO, está fazendo o uso do veículo oficial Fiat Touro, placa: RSA5C58, para uso privado - inclusive fez uso no dia 24/06/2023, no período noturno, para levar seus parentes que residem no maranhão até Palmas/TO. Este respectivo veículo também se encontra em diversas residências desta UBER, podemos citar que foi visto na garagem da casa do contador, Matheus e na casa da sogra secretária de Saúde, JARLA, situado na Avenida Jalapão O veículo Pajero Dakar pertence a frota da Secretária de Educação e é vista também estacionadas em residências particulares. Ainda, é importante destacar que a senhora JARLA conduz a direção do veículo oficial sem ter permissão de dirigir, pois não tem CNH. Deste modo, faz se necessário a apuração dos fatos elencados acima, requerendo o MP faça que o município preste informações com comprovação de como o município faz o controle de uso dos veículos da frota municipal, bem como, dos gastos com combustíveis.

O Ministério Público, promoveu diligências, expedindo ofício a Secretária Municipal de Saúde, acompanhado de cópia integral dos presentes autos, solicitando informações sobre as ações sobre as acusações que recai sobre a Secretária. Em resposta, anexada no evento 06, por meio do ofício 025/2023, a Secretária contestou veementemente as alegações contidas na denúncia, argumentando que se tratava de uma tentativa de revanchismo político, especialmente em período eleitoral. Negou veementemente qualquer uso indevido do veículo oficial Fiat Toro, informando que este veículo não foi utilizado para atender interesses particulares, nem mesmo da Secretária ou de qualquer outro cidadão. Alegou que a presença do veículo entre as residências da sogra da Secretária e do motorista Vernon ocorreu devido à necessidade de parada do motorista em sua residência para questões pessoais, como a busca de pertences ou alimentação.

A Secretária refutou também a alegação de que teria utilizado o veículo oficial para transportar parentes no dia 24/06/2023, informando que não houve tal viagem e que dispõe de veículo próprio, eliminando qualquer necessidade de uso de veículo público para fins particulares. Ela apresentou documentos que comprovam o propósito oficial da viagem realizada na data mencionada na denúncia, enfatizando que esta teve o intuito de tratar de assuntos relacionados à gestão pública, como a emenda parlamentar e a devolução de veículo locado para a Secretaria de Saúde.

Além disso, a Secretária forneceu esclarecimentos sobre a presença do veículo oficial na residência do Sr. Matheus, explicando que isso ocorreu devido à necessidade de pernoite do veículo durante uma única viagem oficial à cidade de Palmas. Destacou que, dada a distância e o horário da viagem, a pernoite na residência do Sr. Matheus se mostrou uma opção prática.

Quanto ao veículo Pajero, a Secretária explicou que este é terceirizado e atende exclusivamente à Secretaria de Educação sob demanda, não estando diretamente relacionado à Secretaria de Saúde. Ressaltou que o veículo é utilizado conforme os termos do contrato estabelecido, não havendo uso indevido para fins particulares.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes,

providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Considerando os autos do procedimento investigatório instaurado para apurar as denúncias de uso indevido de veículos oficiais e outras irregularidades por parte da Secretaria de Saúde do município de São Félix do Tocantins, bem como a resposta apresentada pela Secretária de Saúde em 08/11/2023,

Considerando que as alegações feitas na denúncia foram devidamente confrontadas com as informações fornecidas pela Secretária de Saúde, e que não foram encontradas evidências conclusivas que corroborassem as acusações de uso indevido de veículos oficiais ou outras irregularidades,

Considerando que as informações apresentadas pela Secretária de Saúde forneceram justificativas plausíveis para os eventos relatados na denúncia, esclarecendo o contexto em que ocorreram tais situações excepcionais.

Em que pese compreender que possa haver necessidade de estacionamento em residências particulares devido a circunstâncias logísticas, como a preparação para viagens oficiais, ressalto a importância de garantir que tais usos sejam estritamente relacionados a deveres oficiais e de interesse público, ou até mesmo evitar tais situações, optando por estacionar os veículos em garagens municipais apropriadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.00011436.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920102 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010745

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Notícia de Fato Criminal n. 2022.00010745

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua presentante, no uso de suas atribuições legais, com base na Notícia de Fato Criminal n. 2022.0010745, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, promove o ARQUIVAMENTO, submetendo ao controle do judiciário, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal ([redação antiga - Vide ADI 6.305](#)), pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

Trata-se de notícia de fato oriunda de protocolo da Ouvidoria em que de forma anônima o (a) noticiante relata que um provável foragido de Goiás está praticando tráfico e assaltos na cidade de Paraíso em um carro Golf preto.

Tendo em vista que a notícia anônima é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, foi realizada a notificação do (a) noticiante, por meio do Diário Oficial e da lavratura de termo de afixação e aviso no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, para que o (a) noticiante complementasse, no prazo de 10 (dez) dias, a representação, devendo informar mais elementos que demonstre indícios mínimos da prática de crimes, bem como informações do suspeito, como nome, endereço, características físicas, que possibilitem a sua qualificação para posterior pesquisa no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Na certidão de 9, consta a informação que a notificação foi publicada Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e no mural da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Até a presente data o (a) noticiante não complementou a representação.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

O art. 2º da Resolução n. 1/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO dispõe que:

Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – requisitar a instauração de inquérito policial;
- V – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

No caso em análise, os fatos noticiados foram formulados anonimamente, e além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não tendo sido informada as condutas criminosas, as datas, o nome do suposto autor, não é possível proceder à notificação pessoal do noticiante para complementá-la.

Não há indícios mínimos da prática de crimes, o (a) noticiante apenas narrou que um indivíduo, em um carro Golf preto, vem praticando tráfico e assaltos na cidade de Paraíso, contudo, não descreveu as condutas criminosas.

Além disso, informou que esse indivíduo provavelmente é foragido do Estado de Goiás, mas não informou nenhuma informação do suspeito, como nome, endereço, características físicas, que possibilitem a sua qualificação para posterior pesquisa no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Desse modo, por analogia ao procedimento investigatório criminal, nos termos do inciso V do art. 2º e art. 17 da Resolução nº 1/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, e art. 28 do CPP, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n. 07010529427202239.

Comunique-se o noticiante por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, do presente arquivamento, por se cuidar de representação anônima.

Paraíso do Tocantins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920102 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005859

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Notícia de Fato Criminal n. 2023.0005859

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua presentante, no uso de suas atribuições legais, com base na Notícia de Fato Criminal n. 2023.0005859, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, promove o ARQUIVAMENTO, submetendo ao controle do judiciário, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal ([redação antiga - Vide ADI 6.305](#)), pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

Trata-se de protocolo oriundo da Ouvidoria em que de forma anônima o (a) noticiante relata de forma genérica que as mulheres que foram vítimas de crimes contra a dignidade sexual no Supermercado Zumm, estão sendo abordadas por um funcionário da empresa em suas residências.

Tendo em vista que a notícia anônima é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para eventual pedido de prisão preventiva ou para requisição de instauração de inquérito policial a fim de apurar prática de crime de coação no curso do processo, determino a notificação do (a) noticiante, por meio do Diário Oficial e da lavratura de termo de afixação e aviso no mural das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, compareça na 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso ou busque atendimento por meio do celular institucional da promotoria, para prestar melhores esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Na certidão de 3, consta a informação que a notificação foi publicada Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e no mural da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Até a presente data o (a) noticiante não complementou a representação.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

O art. 2º da Resolução n. 1/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO dispõe que:

Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – requisitar a instauração de inquérito policial;
- V – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

No caso em análise, os fatos noticiados foram formulados anonimamente, e além de se encontrarem desprovidos de informações mínimas para um possível pedido de prisão preventiva, não é possível proceder à notificação pessoal do (a) noticiante para complementá-la.

Convém pontuar, que os proprietários do Supermercado Zumm foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime de importunação sexual e coação no curso do processo (ação penal n. 00013236520238272731). A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 18/08/2023 e os autos encontram-se conclusos para julgamento e, após a instauração da notícia de fato, e as vítimas ouvidas não relataram terem sofrido nova coação, a não ser os fatos já tratados na denúncia.

Desse modo, por analogia ao procedimento investigatório criminal, nos termos do inciso V do art. 2º e art. 17 da Resolução nº 1/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, e art. 28 do CPP, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n. 07010574859202385.

Comunique-se o (a) noticiante por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, do presente arquivamento, por se cuidar de representação anônima.

Paraíso do Tocantins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1636/2024

Procedimento: 2022.0003859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor do ofício 190/2022 oriundo do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, o qual informa as decisões judiciais descumpridas pelo Estado do Tocantins, em ações de saúde pública, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar as decisões judiciais descumpridas pelo Estado do Tocantins, em ações de saúde pública, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da

Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0710/2024

Procedimento: 2023.0009218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de relatório encaminhado pela Secretaria de Assistência Social do Município de Bom Jesus do Tocantins, que LÍDIO MAMÉDIO DA SILVA, idoso de 73(setenta e três) anos, está em suposta situação de risco, em razão da idade avançada e das doenças que lhe acometem, o inabilitando à prática dos atos civis sem o auxílio de terceiros, bem como diante do constatado abandono familiar, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2023.0009218;

CONSIDERANDO que, no âmbito da notícia de fato, foi requisitada a elaboração de relatório social complementar a fim de esclarecer se o idoso se encontra em situação de risco e realizar diligências para identificar familiar apto ao exercício do *múnus* da curatela, caso seja necessária a interdição;

CONSIDERANDO que no relatório elaborado pela Secretaria de Assistência Social do município de Bom Jesus do Tocantins, restou denotada a situação de risco e a ausência de auxílio de terceiros ao idoso, no entanto não houve a indicação de pessoa apta a ser nomeada como curadora, sendo imprescindível a realização de diligências neste sentido;

CONSIDERANDO que foi designada reunião com as filhas do idoso, identificadas no relatório social, todavia não há informações nos autos sobre a efetiva realização do ato;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a possibilidade de solução do problema em âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de idosos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 74, I, Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Resolução n. 005/2018 CSMP, que prescreve:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I, alínea b, Lei n.8.625/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação do idoso Lídio Mamédio da Silva;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) comunique-se a instauração dos autos ao CSMP;
- 3) Certifique se a reunião designada no evento 1 foi realizada, juntando o(s) respectivo(s) termos nos autos, em caso positivo; Na hipótese da reunião não ter sido realizada, redesigne-se data para o ato;
- 4) na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 16 de fevereiro de 2024.

Munique Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 18 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1629/2024

Procedimento: 2023.0011401

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO as informações repassadas pelo Conselho Tutelar de Marianópolis acerca de adolescente, identificada nos autos, que narrou ser vítima de abuso sexual, enquanto estava sob a guarda de sua genitora, a qual era ciente do ocorrido;

CONSIDERANDO que a adolescente tinha sido entregue pelo genitor aos cuidados da tia paterna, mas voltou a morar com a mãe em município desta Comarca, havendo indícios de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela adolescente, identificada nos autos, bem como o atendimento prestado pela rede de proteção.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Luzimangues que informe sobre o acompanhamento do caso da adolescente identificada nos autos, esclarecendo se está em situação de risco e vulnerabilidade sob os cuidados da genitora, se há sinais de violência ou abuso de quaisquer formas, quais os atendimentos recebidos e as medidas de proteção aplicadas;
3. Oficie-se ao CREAS requisitando que informe a atual situação vivenciada pela adolescente identificada nos autos, suas condições de moradia, convivência familiar, educacionais, sociais, se

há condição de risco que indique a necessidade de retirada do atual lar e outras informações julgadas pertinentes.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1652/2024

Procedimento: 2023.0011186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0011186, onde constam informações referentes à prática de nepotismo envolvendo o atual prefeito do Município de Araguaã-TO, Max Barbosa;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Considerando que as diligências anexas no evento 11 estão pendentes de respostas, aguarde-se o prazo de expiração, caso não havendo retorno, reitere-se com as advertências legais;

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/04/2024 às 19:45:10

SIGN: 9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/9a18825bb3f9f4c69d43a7fb95f60419613a6d33>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS